



PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2026

Reforma do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis - DIVIPREV

Entidades proponentes

Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e da Região Centro-Oeste de Minas Gerais -
SINTRAM

Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis - SINTEMD/MG

Documento técnico-jurídico apresentado à

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

A Sua Excelência a Senhora Janete Aparecida Silva - Prefeita Municipal

DIVINÓPOLIS — MINAS GERAIS

22 de junho de 2026

Elaboração técnico-jurídica: RODRIGUES E GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.111.187/0001-70, regularmente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, sob o nº 4.388, com sede na Avenida 1º de Junho, nº 200, sala 202, Centro Empresarial Faria da Costa, Centro, Divinópolis/MG, e unidade de atendimento na Rua Antônio de Albuquerque, nº 330, 8º andar, Edifício Canopus Corporate, Savassi, Belo Horizonte/MG. Atua exclusivamente na área do Direito Previdenciário, desenvolvendo atividades de consultoria jurídica especializada, planejamento previdenciário, assessoria técnico-legislativa, acompanhamento de reformas previdenciárias, atuação perante Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como representação administrativa e judicial em demandas previdenciárias. Fundada pelos advogados André Rodrigues e Farlandes Guimarães, professores de pós-graduação em Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), a sociedade reúne sólida experiência acadêmica e profissional, aliando rigor técnico, segurança jurídica, responsabilidade institucional e compromisso com a construção de soluções sustentáveis e socialmente responsáveis para seus clientes e parceiros institucionais.

SUMÁRIO

DAS PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DO PROJETO	1
1 – Comprovação da União Estável (art. 6º, §§ 6º e 7º)	1
1-A – Termo Inicial da Aposentadoria por Incapacidade Permanente (art. 11)	3
2 – Idade Mínima dos Atuais Servidores.....	4
3 – Idade Mínima dos Professores	4
4 – Aposentadoria Especial sem Idade Mínima.....	5
5 – Reconhecimento e Averbação do Tempo Especial Oriundo do RGPS/INSS e Conversão até a EC 103/2019 (arts. 19 e 48)	7
6 – Pensão por Morte - Cota Mínima de 70% - em Caso de Um Único Dependente	8
7 – Pensão por Morte: Proteção do Dependente Inválido ou com Deficiência (arts. 24 e 28)	9
7-A – Acumulação de Aposentadoria e Pensão (art. 25)	10
8 – Pensão por Morte - Cessação	11
9 – Abono de Permanência	12
10 – Do Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios	13
11 – Do Valor dos Proventos	13
12 – Da Base de Cálculo dos Benefícios	14
13 – Regra de Transição Servidores	14
14 – Regra de Transição dos Professores e Inserção Expressa da Paridade	15
14-A – Idade Mínima Progressiva — Regra de Transição (art. 46-A).....	17
15 – Regra de Transição - Redução da Idade Mínima e do Pedágio e Inserção da Paridade (art. 47).....	19
16 – Direito Adquirido, Garantia de Integralidade e Paridade e Vedação à Aplicação Retroativa de Requisitos Mais Gravosos (arts. 49 e 50).....	20
16-A – Reconhecimento do Tempo de Serviço Público Anterior a 2003 Prestado em Caráter Não Efetivo para Fins de Integralidade e Paridade.....	21
17 – Contribuição Previdenciária - Alíquotas Progressivas Escalonadas e Reduzidas, Cálculo por Faixa (art. 57) e Incidência sobre os Proventos dos Aposentados e Pensionistas Apenas na Parcela que Supere o Teto do INSS (art. 59)	23
18 – Segregação de Massas (arts. 66 e Seguintes).....	25

19 – Aprovação Colegiada para Atos Estratégicos	27
20 – Audiência Pública Previdenciária Anual	27
21 – Publicação Obrigatória de Indicadores de Gestão	28
22 – Participação dos Segurados em Alterações Previdenciárias Futuras.....	28
23 – Revogação do Adicional por Tempo de Serviço (art. 116, III) - Ressalva do Direito Adquirido e Regra de Transição	28
24 – Revogação Genérica de Vantagens Pecuniárias (art. 116, IV) - Vedação à Cláusula Revogatória Genérica e Ressalva do Direito Adquirido.....	29
JUSTIFICATIVAS.....	31
J 01 – Comprovação da União Estável	31
J 01-A – Termo Inicial da Aposentadoria por Incapacidade	32
J 02 – Das Idades Mínimas	33
J 03 – Das Idades Mínimas dos Professores e Tempo de Magistério	34
J 04 – Aposentadoria Especial sem Idade Mínima	35
J 05 – Reconhecimento e Averbação do Tempo Especial Oriundo do RGPS/INSS e Conversão até a EC 103/2019.....	38
J 06 – Pensão por Morte - Cota Mínima de 70% - em Caso de Um Único Dependente.....	39
J 07 – Pensão por Morte: Proteção do Dependente Inválido ou com Deficiência.....	41
J 07-A – Acumulação de Aposentadoria e Pensão	43
J 08 – Pensão por Morte - Cessação	43
J 09 – Abono de Permanência.....	44
J 10 – Do Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios	45
J 11 – Do Valor dos Proventos	45
J 12 – Da Base de Cálculo dos Benefícios.....	47
J 13 – Regras de Transição	48
J 14 – Regra de Transição dos Professores e Inserção Expressa da Paridade	49
J 14-A – Idade Mínima Progressiva (Transição)	52
J 15 – Da Redução da Idade Mínima, da Redução do Pedágio e da Inserção da Paridade .	52
J 16 – Do Direito Adquirido, da Integralidade e Paridade e da Vedação à Retroatividade.	54
J 16-A – Do Reconhecimento do Tempo de Serviço Público Anterior a 2003 Prestado em Caráter Não Efetivo para Fins de Integralidade e Paridade.....	56

J 17 – Das Alíquotas Progressivas Escalonadas e Reduzidas, da Contribuição por Faixa (art. 57) e da Incidência sobre os Aposentados e Pensionistas Apenas Acima do Teto do INSS (art. 59).....	57
J 18 – Segregação de Massas	59
J 19 – Aprovação Colegiada para Atos Estratégicos	61
J 20 – Audiência Pública Previdenciária Anual.....	62
J 21 – Publicação Obrigatória de Indicadores de Gestão.....	62
J 22 – Participação dos Segurados em Alterações Previdenciárias Futuras	63
J 23 – Da Preservação do Adicional por Tempo de Serviço (art. 103 da LC 009/1992) e da Ressalva do Direito Adquirido	64
J 24 – Da Vedação à Cláusula de Revogação Genérica (art. 116, IV) e da Ressalva do Direito Adquirido.....	65
REFERÊNCIAS	68

DAS PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DO PROJETO

Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 — DIVIPREV (Divinópolis/MG)

As sugestões apresentadas foram elaboradas a partir da análise da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103/2019, da legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, dos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima, bem como das boas práticas observadas em reformas previdenciárias promovidas por outros entes federativos.

O objetivo não é inviabilizar a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS, mas buscar soluções que permitam compatibilizar o necessário equilíbrio do sistema previdenciário com a preservação dos direitos dos servidores públicos, aposentados e pensionistas, reduzindo impactos excessivamente gravosos, evitando judicializações futuras e fortalecendo a legitimidade da reforma.

Sob essa perspectiva, as propostas de alteração a seguir representam alternativas técnicas destinadas a aperfeiçoar o texto do projeto, promover transições mais equilibradas e assegurar maior justiça previdenciária aos segurados do DIVIPREV, sem afastar os objetivos de responsabilidade fiscal e sustentabilidade atuarial que devem nortear qualquer reforma previdenciária.

1 – Comprovação da União Estável (art. 6º, §§ 6º e 7º)

TEXTO DO PROJETO

§ 6º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, nos moldes em que dispuser o RPPS.

§ 7º Em observância ao requisito previsto no § 6º, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

PROPOSTA

Dê-se ao § 6º do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 nova redação e acrescentem-se os §§ 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 6º A prova da união estável e da dependência econômica far-se-á mediante início de prova material, admitida a prova testemunhal para complementá-la e corroborá-la, vedada a comprovação fundada exclusivamente em prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do regulamento.

§ 6º-A Para os fins do § 6º, considera-se início de prova material qualquer documento idôneo do qual se possa inferir a existência da união estável ou a dependência econômica, em rol meramente exemplificativo, entre outros:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – escritura pública declaratória de união estável;
- VI – comprovante de mesmo domicílio;
- VII – prova de encargos domésticos evidentes e de existência de sociedade ou comunhão de interesses nos atos da vida civil;
- VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX – conta bancária conjunta;
- X – registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente;
- XI – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor e o interessado como beneficiário;
- XII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- XIII – escritura de aquisição de imóvel em nome comum;
- XIV – quaisquer outros documentos públicos ou particulares que indiquem a convivência ou a dependência econômica.

§ 6º-B A sentença e a escritura pública declaratória de união estável, bem como a decisão judicial que reconheça a relação de companheirismo ou a dependência econômica, constituem prova suficiente para fins de habilitação à pensão por morte, independentemente da exigência prevista no § 7º.

§ 6º-C Demonstrada a união estável ou a dependência econômica por conjunto probatório idôneo, é vedado o indeferimento da habilitação com fundamento exclusivo na ausência de documento dentro do prazo previsto nos §§ 6º e 7º.

§ 6º-D Aplica-se ao companheiro ou à companheira, inclusive em união homoafetiva, a presunção de dependência econômica de que trata o § 9º deste artigo, exigida apenas a comprovação da união estável.

(Ver Justificativa J 01)

1-A – Termo Inicial da Aposentadoria por Incapacidade Permanente (art. 11)

TEXTO DO PROJETO

Art. 11. A aposentadoria por incapacidade permanente (...) ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial emitido pelo DIVIPREV, na forma de regulamento, que declarar a incapacidade permanente para o trabalho.

PROPOSTA

Dê-se ao caput do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 nova redação e acrescentem-se os §§ 5º e 6º, com o seguinte teor:

Art. 11. A aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, será concedida ao segurado considerado incapaz para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação, e será devida a partir da data do início da incapacidade, assim fixada em laudo médico-pericial.

§ 5º Quando não for possível precisar a data de início da incapacidade, a aposentadoria será devida a partir da data do afastamento do trabalho por essa razão ou, na sua falta, a partir da data do requerimento administrativo.

§ 6º Quando precedida de auxílio por incapacidade temporária, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida a partir do dia imediato ao da cessação daquele benefício. A demora na realização da perícia ou na conclusão do procedimento

administrativo não prejudicará o segurado, assegurado o pagamento das parcelas retroativas desde o termo inicial fixado neste artigo.

(Ver Justificativa J 01-A)

2 – Idade Mínima dos Atuais Servidores

TEXTO DO PROJETO

Art. 17. O servidor público titular de cargo público efetivo do quadro geral, segurado pelo RPPS, poderá aposentar voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III – mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

PROPOSTA

Art. 17. O servidor público titular de cargo público efetivo do quadro geral, segurado pelo RPPS, poderá aposentar voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III – mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

(Ver Justificativa J 02)

3 – Idade Mínima dos Professores

TEXTO DO PROJETO

Art. 18. O titular do cargo de provimento efetivo de professor pelo RPPS será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

PROPOSTA

Art. 18. O titular do cargo de provimento efetivo de professor pelo RPPS será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se funções de magistério aquelas exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas em estabelecimentos de educação básica, incluídas, além da docência, as atividades de direção de unidade escolar, coordenação pedagógica, supervisão pedagógica, orientação educacional e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por servidor integrante da carreira do magistério.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

(Ver Justificativa J 03)

4 – Aposentadoria Especial sem Idade Mínima

TEXTO DO PROJETO

Art. 19. O servidor público municipal segurado pelo RPPS, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 3º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 4º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 5º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

I – férias-prêmio e férias regulamentares;

II – licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;

III – licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV – doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

§ 6º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei Federal 8.213/91, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 7º A relação dos agentes nocivos será aquela definida na forma de regulamento do Poder Executivo Federal.

(Ver Justificativa J 04)

PROPOSTA

Art. 19. O servidor público municipal segurado pelo RPPS, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado quando preencher, cumulativamente:

I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos e de contribuição;

II – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação de efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física durante todo o período mínimo exigido.

§ 8º Os requisitos previstos neste artigo não poderão ser agravados por norma regulamentar.

5 – Reconhecimento e Averbação do Tempo Especial Oriundo do RGPS/INSS e Conversão até a EC 103/2019 (arts. 19 e 48)

TEXTO DO PROJETO

Art. 19, § 6º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei Federal 8.213/91, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

Art. 48, § 3º É vedada a conversão de tempo especial em tempo comum.

PROPOSTA

Acrescente-se o § 9º ao art. 19, dê-se nova redação ao § 3º do art. 48 e acrescente-se o art. 48-A ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, com a seguinte redação:

Art. 19 (...)

§ 9º O tempo de serviço ou de contribuição exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, reconhecido no Regime Geral de Previdência Social ou em outro regime previdenciário, será averbado no RPPS mediante Certidão de Tempo de Contribuição, assegurada a contagem recíproca e a compensação financeira entre os regimes, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 48 (...)

§ 3º É vedada a conversão de tempo especial em tempo comum quanto aos períodos posteriores a 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado, em relação aos períodos anteriores, o direito à conversão na forma do art. 48-A.

Art. 48-A. Fica assegurado ao servidor segurado pelo RPPS:

I – a averbação do tempo de serviço ou de contribuição prestado sob condições especiais, reconhecido no Regime Geral de Previdência Social ou em outro regime previdenciário, mediante Certidão de Tempo de Contribuição, com a respectiva contagem recíproca e compensação financeira entre os regimes (art. 201, § 9º, da Constituição Federal);

II – a conversão em tempo comum do tempo de serviço especial prestado até 13 de novembro de 2019, mediante aplicação dos fatores de conversão previstos na

legislação do Regime Geral de Previdência Social (1,40 para o homem e 1,20 para a mulher), para fins de aposentadoria e de contagem recíproca, em observância ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 942 da Repercussão Geral (RE 1.014.286).

§ 1º A comprovação do exercício de atividade especial far-se-á por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou documento equivalente, sendo válidos os formulários e laudos emitidos para fins do Regime Geral de Previdência Social, observado o art. 19, § 3º.

§ 2º A conversão de que trata o inciso II não se aplica ao tempo de serviço especial posterior a 13 de novembro de 2019, nos termos do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal.

(Ver Justificativa J 05)

6 – Pensão por Morte - Cota Mínima de 70% - em Caso de Um Único Dependente

TEXTO DO PROJETO

Art. 24. A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda da condição de dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo do RGPS.

§ 4º Quando não houver mais dependente nessa condição, o valor da pensão será recalculado na forma do caput e do § 1º.

§ 5º A condição de dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave pode ser reconhecida previamente ao óbito, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica.

§ 6º Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício da pensão por morte não poderá ser inferior ao salário-mínimo.

§ 7º O benefício previsto neste artigo será reajustado em conformidade com as normas do RGPS.

§ 8º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213/91.

PROPOSTA

O art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

§ 9º Na hipótese de existir apenas um dependente habilitado à pensão por morte, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na forma do caput deste artigo.

(Ver Justificativa J 06)

7 – Pensão por Morte: Proteção do Dependente Inválido ou com Deficiência (arts. 24 e 28)

TEXTO DO PROJETO

Art. 24, § 3º Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo do RGPS.

Art. 24, § 5º A condição de dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave pode ser reconhecida previamente ao óbito, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica.

Art. 28, II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez.

PROPOSTA

Acrescentem-se os §§ 10, 11 e 12 ao art. 24 e os §§ 5º e 6º ao art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, com a seguinte redação:

Art. 24 (...)

§ 10. A revisão periódica de que trata o § 5º observará o contraditório e a ampla defesa e será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, não podendo importar suspensão ou cessação do benefício enquanto persistirem a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 11. Fica dispensada a revisão periódica nas hipóteses de invalidez ou deficiência de natureza irreversível ou permanente, assim atestada pela perícia, mantido o benefício em caráter vitalício.

§ 12. Aplica-se ao dependente inválido ou com deficiência o piso previsto no § 6º, quando o benefício constituir sua única fonte de renda formal.

Art. 28 (...)

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a percepção da cota individual:

I – não se sujeita ao limite de idade previsto no inciso II do caput nem aos prazos de duração previstos na alínea "b" do inciso IV;

II – será mantida em caráter vitalício enquanto persistirem a invalidez ou a deficiência;

III – somente cessará pela cessação da invalidez ou da deficiência, apurada em avaliação que assegure o contraditório e a ampla defesa, ressalvado o disposto no § 11 do art. 24.

§ 6º A ausência injustificada à perícia de revisão acarretará a suspensão, e não a cessação, do benefício, restabelecido o pagamento, inclusive das parcelas retroativas, mediante comparecimento e comprovação da manutenção da invalidez ou da deficiência.

(Ver Justificativa J 07)

7-A – Acumulação de Aposentadoria e Pensão (art. 25)

TEXTO DO PROJETO

Art. 25. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes de cargos acumuláveis (art. 37 da CF).

§ 2º Nas acumulações permitidas, é assegurada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de parte de cada um dos demais, apurada por faixas: 60%, 40%, 20% e 10% do valor que exceder, respectivamente, 1, 2, 3 e 4 salários-mínimos.

PROPOSTA

O art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 passa a vigorar acrescido dos §§ 5º a 8º, com a seguinte redação:

§ 5º A apuração das faixas de que trata o § 2º observará a forma mais favorável ao beneficiário e, em qualquer hipótese, o somatório dos benefícios acumulados não será inferior ao valor do benefício mais vantajoso acrescido de 1 (um) salário-mínimo, quando a acumulação constituir a única fonte de renda formal do beneficiário.

§ 6º Não incidirá a redução por faixas sobre a parcela de valor igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos do benefício de menor valor, preservada essa parcela em sua integralidade.

§ 7º As acumulações de benefícios já constituídas até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar regem-se pela legislação vigente à época do óbito ou da concessão, vedada qualquer redução, em observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

§ 8º A ampliação de proteção prevista nos §§ 5º e 6º observará a prévia existência de fonte de custeio, na forma do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

(Ver Justificativa J 07-A)

8 – Pensão por Morte - Cessação

TEXTO DO PROJETO

Art. 28. O direito à percepção da cota individual da pensão por morte cessará:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para cônjuge ou companheiro:

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

b) com o transcurso dos seguintes períodos, conforme a idade do beneficiário quando do óbito, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. três anos, se o beneficiário contar com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2. seis anos, se o beneficiário possuir entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3. dez anos, se o beneficiário possuir entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4. quinze anos, se o beneficiário possuir entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5. vinte anos, se o beneficiário possuir entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

PROPOSTA

O art. 28, inciso IV, alínea "b", do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 passa a vigorar acrescido do item 6, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

IV – (...)

b) (...)

vitalícia, se o cônjuge ou companheiro sobrevivente contar com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais na data do óbito do segurado."

(Ver Justificativa J 08)

9 – Abono de Permanência

TEXTO DO PROJETO

Art. 32. Fará jus a um abono de permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor ativo que, tendo adimplido os requisitos para a aposentadoria voluntária, optar por permanecer em atividade.

Parágrafo único. É vedada a inclusão do abono de permanência no cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão.

PROPOSTA

Art. 32. O servidor titular de cargo efetivo que tenha implementado os requisitos para aposentadoria voluntária previstos nesta Lei Complementar e optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente a 100% (cem por cento) do valor de sua contribuição previdenciária mensal.

§ 1º O benefício aplica-se às aposentadorias previstas nos arts. 17, 18, 19, 21 e às regras de transição desta Lei Complementar.

§ 2º O abono de permanência será devido desde a data em que o servidor implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária e optou por permanecer em atividade, independentemente da data do protocolo do requerimento administrativo, assegurado o pagamento das parcelas retroativas a partir daquele momento.

§ 3º O direito ao abono permanecerá enquanto o servidor permanecer em atividade e não requerer sua aposentadoria, observado o limite da aposentadoria compulsória, sendo vedada sua inclusão no cálculo de aposentadorias e pensão.

§ 4º A demora na análise do requerimento não prejudicará o pagamento das parcelas retroativas.

§ 5º A concessão do abono de permanência não exime o ente empregador do recolhimento da contribuição patronal correspondente, que permanecerá devida durante todo o período em que o servidor fizer *jus* ao abono.

(Ver Justificativa J 09)

10 – Do Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

TEXTO DO PROJETO

Art. 34. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nesta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, correspondente a 90% (noventa por cento) das maiores contribuições, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizados monetariamente, observado o § 11 do art. 40 da CF.

PROPOSTA

Art. 34. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nesta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizados monetariamente, observado o § 11 do art. 40 da CF, excluindo-se as 20% (vinte por cento) menores remunerações de contribuição apuradas no período.

(Ver Justificativa J 10)

11 – Do Valor dos Proventos

TEXTO DO PROJETO

Art. 35. O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do art. 34, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

PROPOSTA

O valor dos proventos corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do art. 34, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento).

Acrescente-se, ainda, o § 1º ao art. 35 e dê-se nova redação ao inciso I do parágrafo único, com o seguinte teor:

Parágrafo único. (...) I - 100% (cem por cento) da média, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, bem como nas hipóteses de doenças graves, contagiosas ou incuráveis especificadas no art. 12 desta Lei Complementar;

§ 1º Aplica-se o disposto no caput — acréscimo de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos — à aposentadoria por incapacidade permanente que não se enquadre nas hipóteses do inciso I do parágrafo único, de modo que o tempo de contribuição já vertido seja integralmente valorizado também nos benefícios por incapacidade.

(Ver Justificativa J 11)

12 – Da Base de Cálculo dos Benefícios

TEXTO DO PROJETO

Art. 36. Fica vedado incluir na base de cálculo para benefícios, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária, bem como parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

PROPOSTA

Art. 36. (...)

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias incluídas facultativamente na base de contribuição na forma do § 1º do art. 57, hipótese em que integrarão o cálculo da média prevista nesta Lei Complementar.

(Ver Justificativa J 12)

13 – Regra de Transição Servidores

TEXTO DO PROJETO

Art. 46. Ao segurado pelo RPPS que tenha ingressado por concurso público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

V – somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observados os §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem

PROPOSTA

Dê-se ao inciso V e ao § 1º do art. 46 a seguinte redação:

Art. 46 (...)

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2028, a pontuação prevista no inciso V será acrescida de 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos para mulher e 102 (cento e dois) pontos para homem.

(Ver Justificativa J 13)

14 – Regra de Transição dos Professores e Inserção Expressa da Paridade

TEXTO DO PROJETO

Art. 46 (...)

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aplica-se os requisitos dos incisos III e IV do caput e, especificamente, os seguintes:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2027.

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão calculados na forma dos artigos 34 e 35, assegurando-se a totalidade da remuneração no cargo efetivo, para o servidor que ingressou até 31 de dezembro de 2003 e não optou pelo regime de previdência complementar, desde que tenha 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

PROPOSTA

Dê-se ao § 3º do art. 46 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 a seguinte redação:

Art. 46 (...)

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aplicam-se os requisitos dos incisos III e IV do caput e, especificamente, os seguintes:

I – 49 (quarenta e nove) anos de idade, se mulher, e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 79 (setenta e nove) pontos, se mulher, e 89 (oitenta e nove) pontos, se homem;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2028, a pontuação prevista no inciso III será acrescida de 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, até atingir o limite de 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e de 97 (noventa e sete) pontos, se homem.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão calculados na forma dos artigos 34 e 35, assegurando-se a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade), bem como a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade), para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não optou pelo regime de previdência complementar, desde que tenha 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

§ 5º A garantia de paridade prevista no § 4º estende-se à pensão por morte instituída pelo servidor nele referido e não se sujeita ao reajuste de que trata o art. 37 desta Lei

Complementar, observado o disposto nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005.

(Ver Justificativa J 14)

14-A – Idade Mínima Progressiva — Regra de Transição (art. 46-A)

TEXTO DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 não contempla regra de transição por idade mínima progressiva (no modelo dos arts. 16 e 18 da EC nº 103/2019), prevendo, para os atuais servidores, apenas transições por pontos (art. 46) e por pedágio (art. 47).

PROPOSTA

Acrescente-se o art. 46-A ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, com a seguinte redação:

Art. 46-A. Em alternativa às demais regras desta Lei Complementar, e assegurada a aplicação da regra mais favorável (art. 50, parágrafo único), o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente:

- I – idade mínima apurada na forma da tabela de progressão do § 1º;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º A idade mínima de que trata o inciso I do caput será de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, e, a partir de 1º de janeiro de 2027, será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, conforme a Tabela I.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a idade mínima do § 1º será de 50 (cinquenta) anos, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se homem, acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2027, até atingir 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se

homem, exigido o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, conforme a Tabela II.

§ 3º Atingida a idade-alvo prevista nos §§ 1º e 2º, ela permanecerá fixa, vedada nova elevação.

§ 4º Os proventos serão calculados na forma dos arts. 34 e 35, assegurados a integralidade e a paridade ao servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não optou pelo regime de previdência complementar, estendendo-se tal garantia à pensão por morte dele decorrente, observadas as Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005.

§ 5º É assegurado ao segurado o direito de opção, no momento da concessão, pela regra desta Lei Complementar que lhe for mais favorável.

Tabela I — Idade mínima progressiva (quadro geral)

Ano	Mulher	Homem
2027	55 anos	60 anos
2028	55 anos e 6 meses	60 anos e 6 meses
2029	56 anos	61 anos
2030	56 anos e 6 meses	61 anos e 6 meses
2031	57 anos	62 anos
2032	57 anos e 6 meses	62 anos e 6 meses
2033	58 anos	63 anos
2034	58 anos e 6 meses	63 anos e 6 meses
2035	59 anos	64 anos
2036	59 anos e 6 meses	64 anos e 6 meses
2037	60 anos	65 anos

Tabela II — Idade mínima progressiva (professores)

Ano	Professora (mulher)	Professor (homem)
2027	50 anos	55 anos
2028	50 anos e 6 meses	55 anos e 6 meses
2029	51 anos	56 anos
2030	51 anos e 6 meses	56 anos e 6 meses
2031	52 anos	57 anos
2032	52 anos e 6 meses	57 anos e 6 meses
2033	53 anos	58 anos
2034	53 anos e 6 meses	58 anos e 6 meses

Ano	Professora (mulher)	Professor (homem)
2035	54 anos	59 anos
2036	54 anos e 6 meses	59 anos e 6 meses
2037	55 anos	60 anos

(Ver Justificativa J 14-A)

15 – Regra de Transição - Redução da Idade Mínima e do Pedágio e Inserção da Paridade (art. 47)

TEXTO DO PROJETO

Art. 47. O servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V – cumprimento de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, acrescido de 100% (cem por cento) desse tempo.

§ 1º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os prazos previstos nos incisos I e II do caput são reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o valor dos proventos corresponderá a 100% (cem por cento) do cálculo, na forma do art. 34, garantindo-se ao segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha optado pelo regime de previdência complementar, o direito a proventos calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

PROPOSTA

Deem-se ao inciso I, ao inciso V do caput e ao § 2º do art. 47 a seguinte redação:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos, se homem;

V – cumprimento de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, acrescido de 50% (cinquenta por cento) desse tempo

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o valor dos proventos corresponderá a 100% (cem por cento) do cálculo, na forma do art. 34, garantindo-se ao segurado que tenha ingressado

no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha optado pelo regime de previdência complementar, o direito a proventos calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade), bem como à revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade), estendendo-se tal garantia à pensão por morte dele decorrente, na forma da lei.

(Ver Justificativa J 15)

16 – Direito Adquirido, Garantia de Integralidade e Paridade e Vedação à Aplicação Retroativa de Requisitos Mais Gravosos (arts. 49 e 50)

TEXTO DO PROJETO

Art. 49. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 50. Os proventos e as pensões a que se refere o art. 49 serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos para a concessão.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor, desde que implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

PROPOSTA

Dê-se aos arts. 49 e 50 a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos e o art. 50-A:

Art. 49. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria e pensão aos segurados e seus dependentes que, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, ainda que o requerimento ou a concessão venham a ocorrer posteriormente.

§ 1º O direito adquirido de que trata o caput não será afetado por qualquer disposição desta Lei Complementar, sendo vedada a exigência de requisitos novos ou mais gravosos, de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo no cargo, carência, forma de cálculo ou de reajuste, em relação ao servidor ou dependente que já houver implementado as condições para o benefício na vigência da legislação anterior.

§ 2º Para o servidor que, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, houver implementado os requisitos para aposentadoria com proventos integrais e com paridade,

na forma da legislação então vigente, ficam assegurados o cálculo dos proventos com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade) e a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade (paridade), estendendo-se tal garantia à pensão por morte dele decorrente.

§ 3º A garantia prevista no § 2º aplica-se, igualmente, aos servidores amparados pelas regras de transição que assegurem integralidade e paridade, uma vez implementados os respectivos requisitos.

Art. 50. Os proventos e as pensões a que se refere o art. 49 serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos para a concessão, observadas a integralidade e a paridade quando asseguradas.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor, dentre as regras a que faça jus, desde que implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria mais vantajosa que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 50-A. É preservado o abono de permanência ao servidor que, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, já houver preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, mantidos o valor e as condições previstos na legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos, vedada qualquer redução ou supressão por força desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nenhuma disposição desta Lei Complementar será aplicada retroativamente para suprimir, reduzir ou tornar mais gravoso direito já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, do aposentado ou do pensionista, em observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

(Ver Justificativa J 16)

16-A – Reconhecimento do Tempo de Serviço Público Anterior a 2003 Prestado em Caráter Não Efetivo para Fins de Integralidade e Paridade

TEXTO DO PROJETO

Arts. 46, 47, 49 e 50. (...) asseguram a integralidade e a paridade ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não tenha optado pelo regime de previdência complementar, sem disciplinar, contudo, a situação do servidor que, antes dessa data, já prestava serviço público em caráter não efetivo, posteriormente aproveitado mediante averbação ou contagem de tempo.

PROPOSTA

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, entre as disposições transitórias e finais, o art. 50-B, com a seguinte redação:

Art. 50-B. Para fins de reconhecimento da integralidade e da paridade asseguradas nas regras de transição e de direito adquirido desta Lei Complementar, considera-se atendido o requisito de ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003 ainda que o tempo anterior a essa data tenha sido prestado em caráter não efetivo, desde que prestado a ente público e regularmente averbado ou computado como tempo de serviço público ou de contribuição.

§ 1º Equipara-se, para os fins do caput, o tempo de serviço público prestado em caráter não efetivo anteriormente a 31 de dezembro de 2003, assim considerado, entre outros, o exercido em cargo em comissão, função pública, contrato por tempo determinado, designação temporária ou vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, desde que prestado a órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, em especial, ao professor e ao servidor que, tendo iniciado a prestação de serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, somente tenham sido investidos em cargo efetivo posteriormente, hipótese em que a data de ingresso no serviço público, para os fins desta Lei Complementar, retroage ao início da efetiva prestação do serviço.

§ 3º Reconhecido o direito de que trata este artigo, ficam assegurados ao servidor o cálculo dos proventos com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade) e a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade),

estendendo-se tal garantia à pensão por morte dele decorrente, observadas as Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005.

(Ver Justificativa J 16-A)

17 – Contribuição Previdenciária - Alíquotas Progressivas Escalonadas e Reduzidas, Cálculo por Faixa (art. 57) e Incidência sobre os Proventos dos Aposentados e Pensionistas Apenas na Parcela que Supere o Teto do INSS (art. 59)

TEXTO DO PROJETO

Art. 57. A contribuição previdenciária dos segurados ativos será aplicada com observância das seguintes alíquotas e faixas: I - até R\$ 2.115,05: 12,5%; II - de R\$ 2.115,06 a R\$ 4.000,00: 13,5%; III - de R\$ 4.000,01 a R\$ 7.500,00: 15%; IV - de R\$ 7.500,01 a R\$ 10.000,00: 17,5%; V - de R\$ 10.000,01 a R\$ 18.000,00: 19,5%; VI - acima de R\$ 18.000,01: 21%. (§§ 1º a 3º: opção de inclusão de parcelas na base, tratamento do abono anual e acumulação de cargos.)

Art. 59. A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão com observância das mesmas alíquotas e faixas estabelecidas no art. 57, assegurada a isenção àquele que perceber proventos de até R\$ 5.000,00. Parágrafo único. O valor fixado no caput será reajustado em data e índice aplicados para fins do art. 58.

PROPOSTA

Dê-se ao art. 57 e ao art. 59 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 a seguinte redação:

Art. 57. A contribuição previdenciária dos segurados ativos será apurada de forma progressiva e por faixa, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I – até R\$ 2.115,05 (piso do funcionalismo público municipal): 7,5% (sete por cento);

II – de R\$ 2.115,06 até R\$ 4.000,00: 9% (nove por cento);

III – de R\$ 4.000,01 até R\$ 6.000,00: 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento);

IV – de R\$ 6.000,01 até R\$ 8.475,55 (teto do RGPS): 12% (doze por cento);

V – de R\$ 8.475,56 até R\$ 14.000,00: 13% (treze por cento);

VI – acima de R\$ 14.000,00: 14% (quatorze por cento);

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do

benefício a ser concedido, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo, aplicando-se as alíquotas progressivas sobre o somatório.

§ 4º As alíquotas previstas no caput incidirão por faixa, de modo que cada alíquota recaia exclusivamente sobre a parcela da base de contribuição compreendida na respectiva faixa, e não sobre a totalidade da remuneração de contribuição do segurado.

§ 5º A atualização dos valores das faixas e a eventual revisão dos percentuais observarão o disposto no art. 58, preservada a progressividade.

Art. 59. A contribuição previdenciária dos aposentados e dos pensionistas incidirá exclusivamente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (teto do INSS), na forma do art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

§ 1º Sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que superar o teto do RGPS aplicar-se-ão, por faixa, as alíquotas progressivas previstas nos incisos V e VI do art. 57.

§ 2º É vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão de valor igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Tratando-se de aposentado por incapacidade permanente (invalidez) ou de aposentado e pensionista portador de doença grave, assim consideradas as moléstias especificadas em lei, a contribuição previdenciária incidirá exclusivamente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (duas vezes o teto do INSS).

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se igualmente ao aposentado que, após a concessão da aposentadoria, vier a tornar-se inválido, desde que comprove a invalidez na forma da

legislação aplicável, hipótese em que a contribuição previdenciária passará a incidir exclusivamente sobre a parcela dos proventos que supere o dobro do teto do RGPS, a partir do reconhecimento da invalidez.

§ 5º Os valores de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 58.

(Ver Justificativa J 17)

18 – Segregação de Massas (arts. 66 e Seguintes)

TEXTO DO PROJETO

Art. 66. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS dar-se-á por intermédio da implementação da segregação das massas de seus segurados ativos e beneficiários inativos e pensionistas, no âmbito do respectivo plano de benefícios, considerando-se a data de corte de 31 de agosto de 2025, mediante a separação dos segurados e seus beneficiários em 02 (dois) fundos distintos, alocados pelos parâmetros na avaliação atuarial. (...)

PROPOSTA

Incluir, no art. 66, os seguintes parágrafos:

§ 3º A avaliação atuarial identificará, em cada um dos fundos de que tratam os incisos I e II do caput, a parcela de segurados sujeitos à limitação dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social, em razão do Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Municipal nº 8.919, de 10 de novembro de 2021, observada a coerência entre a data de corte e a data de implantação do referido regime.

§ 4º A separação orçamentária, financeira e contábil de que trata o § 2º será acompanhada de demonstrativo que evidencie, de forma segregada, o resultado atuarial de cada fundo e o respectivo custeio, normal e suplementar.

Incluir, após o art. 66, o seguinte dispositivo:

Art. 66-A. A implementação da segregação das massas prevista no art. 66 desta Lei Complementar fica condicionada à apresentação, pelo Poder Executivo Municipal, de estudo comparativo demonstrando que a segregação de massas é medida mais vantajosa do que outras alternativas de equacionamento do déficit atuarial, tais como:

- I – reforço do plano de amortização;
- II – alíquotas suplementares;
- III – aportes patronais escalonados;

IV – utilização de ativos garantidores;

V – revisão periódica da estratégia atuarial.

Parágrafo único. O estudo de que trata o caput deverá demonstrar, no mínimo:

I – a economia anual gerada pela segregação;

II – o montante anual de aportes que deixará de ser exigido do Tesouro Municipal;

III – o cenário de custo com a manutenção do modelo atual;

IV – o cenário apenas com revisão do plano de amortização;

V – o cenário com segregação combinada com regras de transição mais brandas.

VI – o impacto atuarial isolado, devidamente dimensionado, da limitação dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social decorrente do Regime de Previdência Complementar (Lei Municipal nº 8.919/2021), projetado para os horizontes de 10 (dez), 20 (vinte) e 35 (trinta e cinco) anos, com a respectiva memória de cálculo e premissas atuariais;

VII – a parcela do déficit atuarial atribuível, separadamente, à massa de segurados ingressados antes e após a implantação do Regime de Previdência Complementar;

VIII – a reconciliação entre o déficit atuarial consolidado do RPPS e os déficits segregados do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização, com indicação da parcela do déficit efetivamente reduzida pela segregação.

Incluir, ainda, os seguintes dispositivos:

Art. 66-B. O custeio suplementar destinado ao equacionamento do déficit atuarial, por decorrer de responsabilidade do ente federativo, será por ele integralmente suportado, vedada a sua transferência aos segurados e beneficiários por meio de alíquota suplementar, ressalvada a instituição de contribuição extraordinária na forma e nos estritos limites do art. 149, §§ 1º-B e 1º-C, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição extraordinária de que trata o caput, caso instituída, terá caráter temporário, vigência por prazo determinado e destinação exclusiva ao equacionamento do déficit, vedada sua incorporação ao custeio normal do regime.

Art. 66-C. A segregação das massas será reavaliada a cada avaliação atuarial anual e poderá ser revista, mediante novo estudo técnico-atuarial e deliberação fundamentada do Conselho Administrativo, sempre que se demonstrar que outra estratégia de equacionamento do déficit se tornou mais vantajosa ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, observadas as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

(Ver Justificativa J 18)

19 – Aprovação Colegiada para Atos Estratégicos

TEXTO DO PROJETO

Art. 75. Ao Conselho Administrativo compete: I - funcionar como órgão de aconselhamento à Superintendência do DIVIPREV; II - aprovar a Política Anual de Investimentos do Instituto; (...)

(Não há dispositivo exigindo aprovação colegiada prévia para os demais atos estratégicos listados abaixo)

PROPOSTA

Incluir parágrafo ao art. 75 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Dependerão de aprovação prévia do Conselho Administrativo as seguintes matérias:

- I – Política anual de investimentos;
- II – Contratação de consultorias atuariais;
- III – Alienação de bens patrimoniais;
- IV – Contratação de operações financeiras;
- V – Plano anual de gestão previdenciária;
- VI – Regulamentos internos que afetem direitos dos segurados.

(Ver Justificativa J 19)

20 – Audiência Pública Previdenciária Anual

TEXTO DO PROJETO

Art. 82, XVII - realizar audiência pública para prestação de contas da respectiva gestão, na Câmara Municipal de Divinópolis, na forma prevista no § 1º do art. 70 da Lei Orgânica do Município.

(Não há previsão de audiência pública anual específica voltada aos segurados, aposentados e pensionistas, com apresentação de resultados atuariais e financeiros)

PROPOSTA

Incluir artigo com a seguinte redação:

Art. 82-A. O DIVIPREV realizará, anualmente, audiência pública de prestação de contas aos segurados, aposentados e pensionistas, apresentando resultados atuariais, financeiros, investimentos realizados e perspectivas futuras do regime.

(Ver Justificativa J 20)

21 – Publicação Obrigatória de Indicadores de Gestão

TEXTO DO PROJETO

| (Não há previsão de divulgação periódica e obrigatória de indicadores de gestão do RPPS)

PROPOSTA

Incluir artigo determinando a divulgação trimestral dos seguintes indicadores de gestão:

- I – situação atuarial;
- II – rentabilidade dos investimentos;
- III – despesas administrativas;
- IV – quantidade de benefícios concedidos;
- V – tempo médio de análise de requerimentos.

(Ver Justificativa J 21)

22 – Participação dos Segurados em Alterações Previdenciárias Futuras

TEXTO DO PROJETO

| (Não há dispositivo exigindo consulta pública prévia para projetos de alteração do RPPS)

PROPOSTA

Inserir dispositivo determinando que projetos de alteração desta Lei Complementar sejam previamente submetidos à consulta pública por prazo mínimo de 30 (trinta) dias, com disponibilização dos estudos técnicos que os embasem.

(Ver Justificativa J 22)

22-A – Revogação Condicionada da Lei de Aportes / Plano de Custeio (art. 116, II) - Garantia de Continuidade da Fonte de Custeio

TEXTO DO PROJETO

| Art. 116. Revogam-se: (...) II - a Lei nº 9.485, de 06 de dezembro de 2024, a partir da vigência efetiva da segregação das massas estabelecida nesta Lei Complementar.

PROPOSTA

Dê-se ao inciso II do art. 116 nova redação e acrescente-se parágrafo ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 116 (...)

II – a Lei nº 9.485, de 06 de dezembro de 2024, a partir da vigência efetiva da segregação das massas estabelecida nesta Lei Complementar e desde que previamente aprovado, em lei específica, o plano de custeio e de amortização aplicável aos fundos resultantes da segregação, vedada qualquer solução de continuidade na fonte de custeio do RPPS;

§ 1º Caso a segregação das massas venha a ser revista ou descontinuada na forma do art. 66-C desta Lei Complementar, fica restabelecida, em caráter expressamente repristinatório (art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942), a eficácia do plano de custeio de que trata a Lei nº 9.485, de 06 de dezembro de 2024, até a aprovação de novo plano de custeio.

(Ver Justificativa J 22-A)

23 – Revogação do Adicional por Tempo de Serviço (art. 116, III) - Ressalva do Direito Adquirido e Regra de Transição

TEXTO DO PROJETO

Art. 116. Revogam-se: (...) III - o art. 103 da Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992.

Art. 103 da Lei Complementar nº 009/1992: "O servidor que contar mais de 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, e mais de 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino, de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito a um adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

PROPOSTA

Dê-se ao inciso III do art. 116 nova redação e acrescente-se o art. 116-A ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, com a seguinte redação:

Art. 116 (...)

III – o art. 103 da Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, ressalvado o disposto no art. 116-A desta Lei Complementar;

Art. 116-A. Fica preservado o adicional de que trata o art. 103 da Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992:

I – aos servidores que, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, já tenham completado o tempo de efetivo exercício nele exigido, hipótese em que o adicional, uma vez implementado, incorpora-se em definitivo à remuneração e aos proventos, vedada a sua supressão ou redução;

II – aos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, os quais farão jus ao adicional ao completarem o tempo de efetivo exercício previsto no art. 103, ainda que o implemento ocorra em data posterior.

Parágrafo único. A revogação prevista no inciso III do art. 116 produz efeitos exclusivamente em relação aos servidores que vierem a ingressar no serviço público municipal após a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Subsidiariamente, caso não acolhida a preservação na forma acima, propõe-se a supressão do inciso III do art. 116, mantendo-se íntegro o art. 103 da Lei Complementar nº 009/1992.

(Ver Justificativa J 23)

24 – Revogação Genérica de Vantagens Pecuniárias (art. 116, IV) - Vedação à Cláusula Revogatória Genérica e Ressalva do Direito Adquirido

TEXTO DO PROJETO

Art. 116. Revogam-se: (...) IV - qualquer dispositivo contido na legislação municipal que acresça ou incorpore vantagens pecuniárias aos benefícios concedidos pelo RPPS / DIVIPREV.

PROPOSTA

Dê-se ao inciso IV do art. 116 nova redação e acrescente-se o art. 116-B ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, com a seguinte redação:

Art. 116 (...)

IV – os dispositivos da legislação municipal expressamente enumerados no art. 116-B, observado o disposto em seu parágrafo único.

Art. 116-B. Para os fins do inciso IV do art. 116, consideram-se revogados os dispositivos da legislação municipal expressamente relacionados pelo Poder Executivo, na forma do art. 9º da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. A revogação de que tratam o inciso IV do art. 116 e o caput deste artigo:

I – não alcança o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nem as vantagens pecuniárias já incorporadas aos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar;

II – produz efeitos exclusivamente em relação a fatos geradores ocorridos após a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.



Alternativamente, propõe-se a supressão do inciso IV do art. 116 e a sua substituição por cláusula de vedação prospectiva, com a seguinte redação:

Art. ____ . É vedada a concessão, o acréscimo ou a incorporação de vantagens pecuniárias aos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social em desacordo com esta Lei Complementar, com o art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e com o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, preservados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e os benefícios já concedidos até a data de sua entrada em vigor.

(Ver Justificativa J 24)

JUSTIFICATIVAS

J 01 – Comprovação da União Estável

A proposta aperfeiçoa o art. 6º, §§ 6º e 7º, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, que disciplinam a prova da união estável e da dependência econômica para fins de habilitação à pensão por morte. Na redação do projeto, a comprovação exige início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito, vedada a prova exclusivamente testemunhal. Embora reproduza a sistemática do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, a exigência, tal como posta, mostra-se excessivamente rígida e tende a desamparar companheiros em situações reais de convivência, gerando indeferimentos formais e intensa judicialização.

A união estável é entidade familiar expressamente reconhecida pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, merecedora de proteção equivalente à do casamento, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto à equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro (RE 646.721 e RE 878.694) e ao reconhecimento das uniões homoafetivas (ADI 4.277 e ADPF 132). Não se afigura razoável condicionar a prova de relação familiar constitucionalmente protegida à existência de documento dentro de janela temporal rígida, sob pena de negar proteção previdenciária a quem efetivamente integrava o núcleo familiar do segurado.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que o rol de documentos hábeis a constituir início de prova material é meramente exemplificativo e que a prova testemunhal é admitida para complementá-lo e corroborá-lo, não se exigindo prova material referente a todo o período de convivência.

A proposta incorpora essa diretriz, mantém a vedação à prova exclusivamente testemunhal, preservando o rigor mínimo contra fraudes e apenas afasta o indeferimento da habilitação fundado unicamente na ausência de documento dentro do prazo fixado, quando a convivência estiver suficientemente demonstrada por conjunto probatório idôneo.

A explicitação de rol exemplificativo de documentos, à semelhança do art. 16, § 5º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), confere segurança jurídica ao segurado e à Administração, reduz a litigiosidade e padroniza a análise dos requerimentos. Da

mesma forma, o reconhecimento da sentença e da escritura pública declaratória de união estável como prova suficiente prestigia atos dotados de fé pública e decisões judiciais, evitando a rediscussão administrativa de matéria já apreciada.

Por fim, a proposta harmoniza o dispositivo com a presunção de dependência econômica do companheiro. O art. 6º, I, inclui o companheiro entre os dependentes preferenciais, e o § 9º presume a dependência econômica nas hipóteses do inciso I. Exigir do companheiro prova adicional de dependência econômica contraria a própria sistemática do projeto, razão pela qual a proposta torna expressa essa presunção, exigindo apenas a demonstração da própria união estável, inclusive na hipótese de união homoafetiva.

A medida não cria benefício novo nem amplia o rol de dependentes; limita-se a disciplinar, de forma mais justa e segura, os meios de prova de direito já previsto, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da verdade real, da razoabilidade e da vedação à proteção previdenciária insuficiente, sem comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

J 01-A – Termo Inicial da Aposentadoria por Incapacidade

A proposta corrige o termo inicial da aposentadoria por incapacidade permanente. Na redação do Projeto, o benefício somente é devido a partir da data do laudo médico-pericial, o que transfere ao segurado já incapacitado o ônus da mora administrativa: quanto mais demorar a perícia, mais meses de proteção previdenciária ele perde, embora a incapacidade — e a perda de renda — já exista desde momento anterior.

O laudo pericial tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva: ele reconhece uma incapacidade preexistente, não a cria. Por isso, o marco correto do benefício é a data de início da incapacidade, e não a data em que a Administração consegue examiná-la. Esse é, aliás, o critério adotado no Regime Geral de Previdência Social (art. 43 e art. 60 da Lei nº 8.213/1991), de modo que a redação proposta promove isonomia entre os regimes e evita tratamento mais gravoso ao servidor.

A solução harmoniza-se com a Constituição (art. 201, § 2º, que assegura proteção previdenciária substitutiva da renda) e com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração em decorrência de sua própria demora. Reproduz, ainda, a mesma lógica adotada neste Substitutivo para o abono de permanência,

segundo a qual a demora na análise do requerimento não prejudica o pagamento das parcelas retroativas.

A medida não cria benefício novo nem altera a forma de cálculo: limita-se a fixar corretamente o momento a partir do qual o benefício já assegurado passa a ser devido, em proteção do servidor em situação de especial vulnerabilidade.

J 02 – Das Idades Mínimas

A proposta de redução da idade mínima para os atuais servidores municipais para 58 anos de idade, se mulher, e 63 anos de idade, se homem, bem como para 53 anos de idade, se professora, e 58 anos de idade, se professor, busca conciliar a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima.

O Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 adota integralmente os requisitos etários de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens, bem como 55 anos para professoras e 60 anos para professores. Embora tais parâmetros encontrem respaldo na Emenda Constitucional nº 103/2019, é importante observar que a própria reforma federal estabeleceu mecanismos de transição destinados a proteger os segurados já vinculados ao sistema previdenciário.

A presente proposta não afasta a elevação da idade mínima nem preserva integralmente as regras anteriores. Ao contrário, reconhece a necessidade de adequação do regime previdenciário municipal à realidade demográfica e atuarial contemporânea. Contudo, propõe que os requisitos mais rigorosos sejam aplicados integralmente apenas aos futuros ingressantes no serviço público, que já iniciarão suas carreiras plenamente cientes das novas condições de aposentadoria.

Os atuais servidores ingressaram no serviço público sob premissas previdenciárias substancialmente distintas. Ao longo de décadas de contribuição, organizaram suas expectativas profissionais, financeiras e familiares considerando regras que previam requisitos menos gravosos para aposentação. A imposição imediata dos novos limites etários representa alteração significativa dessas expectativas, especialmente para aqueles que se encontram próximos da aquisição do direito ao benefício.

A proposta de fixação das idades mínimas em 58 anos para mulheres e 63 anos para homens preserva a essência da reforma, promove aumento efetivo dos requisitos previdenciários e contribui para a sustentabilidade do regime, sem impor ruptura excessivamente abrupta aos servidores atualmente vinculados ao RPPS.

Além disso, a diferenciação entre atuais servidores e futuros ingressantes encontra respaldo nos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, amplamente reconhecidos pela jurisprudência constitucional brasileira como elementos fundamentais na implementação de reformas previdenciárias.

Dessa forma, a proposta preserva os objetivos de equilíbrio financeiro do RPPS, mantém a convergência gradual com os parâmetros da Emenda Constitucional nº 103/2019 e assegura tratamento mais proporcional aos servidores que já se encontravam vinculados ao serviço público quando da implementação da reforma previdenciária municipal.

J 03 – Das Idades Mínimas dos Professores e Tempo de Magistério

A própria Constituição Federal prevê tratamento diferenciado aos professores. Antes da EC 103/2019, a previsão estava no art. 40, § 5º e no art. 201, § 8º. Atualmente, a regra continua reconhecendo a possibilidade de requisitos reduzidos para os profissionais do magistério.

O constituinte entendeu que o exercício das funções de magistério possui características próprias que justificam a redução do tempo para aposentadoria.

A atividade docente envolve: jornada contínua em contato direto com alunos; elevado desgaste vocal; exigência permanente de atenção e concentração; planejamento de aulas, correções e avaliações fora do horário escolar; pressão psicológica decorrente da responsabilidade pela formação dos estudantes; exposição constante a situações de estresse e adoecimento ocupacional.

Por isso, historicamente o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que o magistério possui maior desgaste ao longo da carreira.

A redução dos requisitos para aposentadoria dos profissionais do magistério decorre de opção expressa do constituinte originário e reformador, que reconheceu o maior desgaste físico, mental e emocional inerente às funções de educação básica.

Trata-se de garantia constitucional destinada à valorização da educação e à proteção dos profissionais responsáveis pela formação das futuras gerações, não podendo ser restringida por legislação local em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O STF já reconheceu que a aposentadoria diferenciada do professor possui fundamento constitucional próprio e visa compensar as peculiaridades da atividade educacional.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772, o Tribunal também reconheceu que a atividade de magistério não se limita à sala de aula, abrangendo direção, coordenação e assessoramento pedagógico exercidos por integrantes da carreira do magistério.

Quanto ao § 1º, foi suprimida a restrição aos cargos efetivos de diretor escolar como tempo de magistério, tendo em vista não existir este cargo na condição de servidor efetivo, no Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Educação (Lei nº 7.290/2011).

O Diretor (a) é escolhido dentre servidores da carreira da educação e exerce temporariamente a função/cargo de direção escolar mediante eleição e nomeação.

A substituição do § 1º do art. 18, incluindo como tempo de magistério, os cargos diretores escolares, coordenadores e supervisores pedagógicos, é para adequar o dispositivo ao art. 67, § 2º, da LDB e à ADI 3772, permitindo expressamente a contagem como magistério dos períodos exercidos em direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

J 04 – Aposentadoria Especial sem Idade Mínima

A presente alteração visa preservar a natureza protetiva da aposentadoria especial dos servidores públicos expostos a agentes nocivos à saúde.

A exigência cumulativa de idade mínima e de 25 anos de efetiva exposição impõe dupla restrição ao trabalhador que já suportou durante décadas condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

A aposentadoria especial possui fundamento distinto da aposentadoria comum, destinando-se à proteção do trabalhador submetido a riscos ocupacionais permanentes, razão pela qual o requisito essencial para sua concessão deve permanecer vinculado ao tempo de efetiva exposição aos agentes nocivos.

A alteração proposta mantém a exigência de 25 anos de efetiva exposição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, preservando o equilíbrio atuarial do regime e garantindo proteção adequada aos servidores que laboram em condições especiais.

A exigência de idade mínima de 60 anos para concessão da aposentadoria especial dos servidores expostos a agentes nocivos revela-se incompatível com a natureza protetiva do benefício previdenciário e com a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da ADI 6.309, o STF reafirmou que a aposentadoria especial constitui instrumento de proteção à saúde do trabalhador submetido à exposição permanente a agentes nocivos, não podendo ser descaracterizada por exigências que esvaziam sua finalidade constitucional.

Embora a ação tenha discutido norma aplicável a determinado ente federativo, os fundamentos adotados pelo Supremo possuem natureza constitucional e irradiam efeitos interpretativos para todos os regimes previdenciários, inclusive os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos.

Isso porque a aposentadoria especial dos servidores encontra fundamento diretamente no artigo 40, § 4º-C, da Constituição Federal, que reproduz a lógica protetiva historicamente consagrada no artigo 201, § 1º, aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

A exposição permanente a agentes biológicos, químicos ou físicos gera desgaste precoce da saúde do trabalhador independentemente de ele estar vinculado ao RGPS ou ao RPPS. A nocividade do ambiente laboral não se altera em razão do regime previdenciário ao qual o segurado esteja vinculado.

Por essa razão, não se mostra constitucionalmente adequado exigir que o servidor permaneça exposto por décadas a agentes nocivos mesmo após completar todo o tempo especial exigido para aposentação.

A autonomia legislativa conferida aos Municípios para disciplinar seus RPPS não autoriza a criação de requisitos que desnaturem institutos constitucionalmente protegidos. A competência legislativa municipal deve ser exercida em conformidade com os princípios e limites

estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à proteção da saúde do trabalhador submetido a condições especiais que prejudiquem sua integridade física.

A imposição de idade mínima de 60 anos produz efeito contrário à finalidade da aposentadoria especial, pois obriga o trabalhador a prolongar sua permanência em ambiente insalubre justamente quando a Constituição busca reduzir sua exposição aos riscos ocupacionais.

O entendimento mostra-se ainda mais relevante para categorias como agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias, técnicos de enfermagem, enfermeiros e demais servidores submetidos a agentes biológicos, cujas atividades envolvem exposição permanente a riscos à saúde.

A exigência de 60 anos de idade + 25 anos de atividade especial faz com que muitos agentes de saúde e técnicos de enfermagem permaneçam expostos por mais de 30 anos aos agentes nocivos, o que contraria a lógica constitucional da aposentadoria especial de retirar precocemente o trabalhador do ambiente insalubre.

Dessa forma, a manutenção da exigência etária prevista no PLC nº 008/2026 tende a afrontar os princípios constitucionais da proteção à saúde, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, além de aumentar significativamente o potencial de judicialização futura da matéria.

Por tais razões, recomenda-se a supressão da idade mínima para aposentadoria especial, mantendo-se como requisito principal o efetivo tempo de exposição aos agentes nocivos, conforme a natureza protetiva do benefício reconhecida pela Constituição Federal e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Já a inclusão do § 8º tem por objetivo assegurar que os requisitos para concessão da aposentadoria especial sejam disciplinados exclusivamente por lei, impedindo que atos administrativos ou regulamentares imponham exigências mais gravosas aos servidores submetidos a condições especiais de trabalho.

A aposentadoria especial constitui garantia previdenciária de natureza constitucional destinada à proteção do trabalhador exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Por essa razão, seus requisitos e condições devem observar o princípio da legalidade estrita, não podendo

ser ampliados ou restringidos por decreto, portaria, instrução normativa ou qualquer outro ato infralegal.

A previsão expressa de que os requisitos legais não poderão ser agravados por norma regulamentar visa evitar interpretações administrativas que venham a criar limitações não previstas pelo legislador, preservando a segurança jurídica dos servidores e a estabilidade das regras previdenciárias.

Além disso, a medida reduz o risco de judicialização futura, reforçando que eventual regulamentação deverá limitar-se aos aspectos operacionais e procedimentais da concessão do benefício, sem modificar ou restringir direitos assegurados pela própria Lei Complementar.

Dessa forma, a inclusão do § 8º fortalece a proteção jurídica dos servidores expostos a condições especiais de trabalho, garantindo observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

J 05 – Reconhecimento e Averbação do Tempo Especial Oriundo do RGPS/INSS e Conversão até a EC 103/2019

A proposta assegura, de um lado, a averbação no RPPS do tempo especial reconhecido no Regime Geral de Previdência Social ou em outro regime, mediante Certidão de Tempo de Contribuição, com contagem recíproca e compensação financeira; e, de outro, o direito à conversão do tempo especial em comum quanto aos períodos anteriores a 13 de novembro de 2019, ressalvando a vedação contida no art. 48, § 3º, do projeto, que, na redação atual, proíbe de forma absoluta a conversão.

A contagem recíproca do tempo de contribuição entre os regimes previdenciários é direito assegurado pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, vedada a exigência de requisitos que inviabilizem o aproveitamento do tempo já prestado e reconhecido em outro regime. A negativa de averbação do tempo especial oriundo do RGPS, ou sua descaracterização no momento da averbação, esvaziaria essa garantia constitucional e prejudicaria, sobretudo, servidores que migraram da iniciativa privada para o serviço público após anos de exposição a agentes nocivos.

Quanto à conversão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 942 da Repercussão Geral (RE 1.014.286, j. 31/08/2020), fixou a tese de que, até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, é admissível ao servidor público a conversão do tempo de serviço especial em comum, aplicando-se as regras do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/1991)

enquanto não sobrevier legislação complementar. Somente após 13 de novembro de 2019 a matéria passou a depender da legislação complementar de cada ente, na forma do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito dos servidores à conversão do tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca, até a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Disso decorre que a vedação absoluta prevista no art. 48, § 3º, do projeto, ao alcançar também os períodos anteriores a 13 de novembro de 2019, contraria o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal, expondo o Município a elevado risco de judicialização e de condenações. A proposta corrige o vício, preservando a vedação apenas quanto ao tempo posterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, período em que a competência legislativa do ente autoriza a restrição, e assegurando, quanto ao período anterior, o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

A proposta também confere segurança jurídica à prova da atividade especial, ao admitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e documentos equivalentes, inclusive os emitidos para fins do RGPS, observada a vedação à prova meramente testemunhal já prevista no art. 19, § 3º. Adotam-se, ainda, os fatores de conversão do RGPS (1,40 para o homem e 1,20 para a mulher), nos termos do Decreto nº 3.048/1999, evitando lacunas regulamentares.

Por fim, a medida não cria benefício sem fonte de custeio, pois a contagem recíproca é acompanhada da correspondente compensação financeira entre os regimes (Lei nº 9.796/1999), e a conversão limita-se a reconhecer direito constitucionalmente assegurado quanto a períodos pretéritos. Trata-se de adequação do texto municipal à Constituição Federal e à jurisprudência dos Tribunais Superiores, em prol da segurança jurídica e da redução da litigiosidade.

J 06 – Pensão por Morte - Cota Mínima de 70% - em Caso de Um Único Dependente

O Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 reproduz a sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para cálculo da pensão por morte, fixando o benefício em 50% do valor da aposentadoria do segurado, acrescido de 10% por dependente, até o limite de 100%.

Embora constitucionalmente admissível, esse modelo tem sido objeto de severas críticas por parte da doutrina previdenciária, entidades representativas dos servidores e estudiosos da

seguridade social, em razão da significativa redução da proteção econômica conferida à família do segurado falecido.

A pensão por morte possui natureza substitutiva da renda familiar. Sua finalidade não é premiar o dependente, mas garantir a continuidade da proteção previdenciária diante da perda do provedor do núcleo familiar. Por essa razão, a redução excessiva do benefício pode comprometer a própria função social da previdência, especialmente quando o dependente sobrevivente possui idade avançada, limitações para inserção no mercado de trabalho ou depende integralmente dos rendimentos do segurado falecido.

A aplicação da fórmula de 50% acrescida de apenas uma cota de 10% ao dependente único resulta em benefício correspondente a apenas 60% da renda anteriormente percebida pela família. Em muitos casos, a redução imediata de 40% da renda familiar mostra-se incompatível com a manutenção das despesas essenciais já existentes, tais como moradia, alimentação, medicamentos, planos de saúde e demais custos inerentes à subsistência do núcleo familiar.

A situação torna-se ainda mais sensível no âmbito do RPPS municipal, em que parcela significativa dos dependentes é composta por cônjuges idosos, pensionistas de idade avançada ou pessoas que dedicaram a vida ao ambiente familiar e não possuem condições efetivas de recomposição da renda perdida.

A proposta de garantir percentual mínimo de 70% ao dependente único preserva a lógica contributiva e a responsabilidade atuarial do regime, mas evita que a proteção previdenciária seja reduzida a patamar excessivamente restritivo.

Importante destacar que a presente proposta não restabelece a integralidade automática das pensões nem afasta o modelo de cotas familiares previsto na reforma previdenciária. Trata-se de solução intermediária, destinada apenas a assegurar nível mínimo de proteção social compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da vedação à proteção insuficiente e da finalidade social da previdência pública.

Além disso, a manutenção de percentual mínimo de 70% reduz impactos sociais futuros e tende a minimizar a necessidade de assistência social complementar por parte do próprio Município, especialmente nos casos de pensionistas em situação de vulnerabilidade econômica.

Sob a ótica atuarial, a alteração possui impacto significativamente inferior ao de outras medidas tradicionalmente debatidas em reformas previdenciárias, ao mesmo tempo em que produz relevante ganho de proteção social para as famílias dos servidores municipais.

Dessa forma, a garantia de pensão correspondente a, no mínimo, 70% da renda do segurado falecido revela-se medida equilibrada, proporcional e compatível com os objetivos constitucionais da previdência social, preservando a sustentabilidade do regime sem comprometer a proteção econômica mínima dos dependentes.

A morte do segurado não reduz automaticamente em 40% as despesas da família. Moradia, alimentação, energia, medicamentos e demais custos essenciais permanecem praticamente os mesmos.

Por essa razão, a redução da renda familiar para apenas 60% do valor anteriormente recebido pode gerar situação de vulnerabilidade incompatível com a finalidade protetiva da pensão por morte."

Quando a segunda questão de deixar expresso, a partir de quando a pensão é vitalícia, isso complementa o art. 28, IV, que hoje para em "20 anos" para beneficiário entre 42 e 44 anos, sem mencionar expressamente a vitaliciedade a partir dos 45 anos e evita interpretações equivocadas.

J 07 – Pensão por Morte: Proteção do Dependente Inválido ou com Deficiência

A proposta reforça a proteção do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, aperfeiçoando os arts. 24 e 28 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026. Embora o art. 24, § 3º, assegure a esse dependente o equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria até o teto do RGPS, e o art. 28 ressalve a manutenção do benefício enquanto persistirem a invalidez ou a deficiência, o projeto disciplina de forma insuficiente a revisão periódica e a cessação do benefício, abrindo margem a interrupções indevidas da renda de pessoas em situação de especial vulnerabilidade.

A proteção previdenciária da pessoa com deficiência possui assento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009), incorporados ao ordenamento com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), bem como na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº

13.146/2015) e no art. 203, V, da Constituição Federal. Tais normas impõem ao Poder Público o dever de assegurar proteção adequada e de evitar retrocessos, especialmente quanto à renda de subsistência dos dependentes que não possuem condições de prover o próprio sustento.

A revisão periódica prevista no art. 24, § 5º, é instrumento legítimo de controle, mas não pode converter-se em meio de supressão da renda de quem permanece inválido ou com deficiência. Por isso, a proposta determina que a revisão observe o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e seja realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, vedando a suspensão ou a cessação do benefício enquanto persistir a condição. Nas hipóteses de invalidez ou deficiência irreversível ou permanente, atestada pela perícia, dispensa-se a revisão e mantém-se o benefício em caráter vitalício, em sintonia com o tratamento conferido pelo art. 101 da Lei nº 13.146/2015 e pela legislação do RGPS.

A proposta ainda explicita que, para o dependente inválido ou com deficiência, a cota individual não se sujeita ao limite de idade (art. 28, II) nem aos prazos de duração escalonados por faixa etária (art. 28, IV, "b"), sendo mantida em caráter vitalício enquanto persistir a condição e cessando apenas pela sua superação, devidamente apurada. Adota-se, à semelhança do art. 77, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, a regra de que a ausência injustificada à perícia de revisão acarreta a suspensão, e não a cessação, do benefício, restabelecido o pagamento, inclusive retroativo, mediante comparecimento e comprovação da manutenção da condição.

Assegura-se, por fim, que o piso de um salário-mínimo (art. 24, § 6º) alcance o dependente inválido ou com deficiência que dependa do benefício como única fonte de renda formal, em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho terá valor inferior ao salário-mínimo.

As medidas não criam benefício novo nem alteram a forma de cálculo prevista na reforma, limitando-se a disciplinar a manutenção e a revisão de benefício já assegurado, com observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à pessoa com deficiência, do devido processo legal, da vedação ao retrocesso social e da proteção previdenciária suficiente, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

J 07-A – Acumulação de Aposentadoria e Pensão

A regra de redução por faixas na acumulação de benefícios (art. 25, reprodução do art. 24 da EC nº 103/2019) atinge sobretudo a viúva ou o viúvo que também é servidor aposentado — perfil frequente no funcionalismo —, fazendo com que parcela relevante da renda familiar seja suprimida justamente no momento de maior vulnerabilidade.

Embora a sistemática de faixas tenha matriz constitucional e não possa ser simplesmente afastada pelo legislador municipal, o ente federativo pode, no limite de sua competência e desde que assegurada a correspondente fonte de custeio, mitigar os efeitos mais gravosos da norma, em atenção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à proteção da família (art. 226), ao mínimo existencial e à vedação à proteção previdenciária insuficiente.

Por isso, a proposta preserva integralmente a parcela de até 2 (dois) salários-mínimos do benefício de menor valor, garante piso de acumulação quando esta for a única fonte de renda formal do beneficiário e ressalva, de forma expressa, as acumulações já constituídas, que permanecem regidas pela legislação anterior, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

A medida é deliberadamente contida e condicionada à existência de fonte de custeio (§ 8º), de modo a aperfeiçoar a proteção social sem comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

J 08 – Pensão por Morte - Cessaç o

A presente alteraç o tem por objetivo conferir maior seguran a jur dica ao regime de pens o por morte, mediante a inclus o expressa da hip tese de vitaliciedade do benef cio para o c njuge ou companheiro sobrevivente que contar com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais na data do  bito do segurado.

Embora o projeto estabele a prazos de dura  o do benef cio conforme a faixa et ria do dependente, a aus ncia de previs o expressa acerca da pens o vital cia pode gerar d vidas interpretativas e inseguran a quanto   aplica  o da norma.

A medida busca assegurar prote  o previdenci ria adequada aos dependentes em idade mais avan ada, que naturalmente possuem maiores dificuldades de reinser  o no mercado de trabalho e dependem de forma mais intensa da renda previdenci ria para sua subsist ncia.

Além disso, a previsão expressa da vitaliciedade harmoniza o texto legal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da segurança jurídica, conferindo maior clareza à legislação e reduzindo potenciais controvérsias administrativas e judiciais sobre a matéria.

Trata-se, portanto, de alteração que fortalece a proteção dos dependentes do servidor falecido sem comprometer a coerência do sistema previdenciário municipal.

J 09 – Abono de Permanência

As alterações propostas ao art. 32 visam fortalecer a segurança jurídica e assegurar a efetividade do abono de permanência, benefício destinado a incentivar a permanência em atividade dos servidores que já implementaram os requisitos para aposentadoria.

A proposta deixa expresso que o abono corresponderá a 100% da contribuição previdenciária do servidor, evitando interpretações restritivas que possam reduzir seu valor e preservando a finalidade compensatória do instituto. Também esclarece sua aplicação às diversas modalidades de aposentadoria previstas na Lei, inclusive regras de transição, aposentadoria do professor, especial e da pessoa com deficiência.

Além disso, a proposta assegura que o abono de permanência seja devido desde a data em que o servidor implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária e optou por permanecer em atividade, e não a partir do protocolo do requerimento administrativo. Tal redação preserva a sistemática hoje vigente, segundo a qual o direito ao abono nasce com o próprio preenchimento dos requisitos, conforme o modelo consagrado no art. 40, § 19, da Constituição Federal e no art. 3º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Condicionar o início do pagamento à data do requerimento administrativo configuraria evidente retrocesso em relação ao regime atual, com violação ao direito adquirido e ao princípio da vedação ao retrocesso, além de transferir ao servidor o ônus da mora da própria Administração. Reafirma-se, assim, que o requerimento administrativo possui natureza meramente declaratória — e não constitutiva — do direito ao abono, de modo que a inércia administrativa não pode suprimir parcelas a que o servidor já fazia jus desde o preenchimento dos requisitos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração em decorrência de sua própria demora.

A proposta acrescenta, ainda, o § 5º ao art. 32 para deixar expresso que a concessão do abono de permanência não exime o ente empregador do recolhimento da contribuição patronal, que permanece devida enquanto o servidor se mantiver em atividade.

A previsão preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, assegura a fonte de custeio durante todo o período de fruição do benefício e reproduz, no novo texto, garantia que constava expressamente do art. 69, § 2º, da Lei Complementar nº 126/2006, afastando qualquer interpretação de que a permanência do servidor em atividade reduziria ou dispensaria o aporte patronal devido ao DIVIPREV.

Trata-se de medida que valoriza os servidores experientes, contribui para a continuidade dos serviços públicos, reduz litígios administrativos e judiciais e não cria benefício previdenciário, limitando-se a aperfeiçoar a regulamentação de direito já previsto no ordenamento jurídico.

J 10 – Do Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

A presente alteração tem por objetivo preservar critério de cálculo mais favorável aos servidores públicos municipais, fazendo a média corresponder a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições, mediante a exclusão das 20% (vinte por cento) menores remunerações de contribuição da base de cálculo utilizada para apuração dos proventos de aposentadoria.

A ampliação do descarte de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) das menores contribuições, com a consequente apuração da média sobre as 80% (oitenta por cento) maiores, amplia o efeito protetivo da regra e neutraliza de forma mais efetiva o peso das competências de menor valor sobre o resultado final, sem desnaturar o caráter contributivo do benefício, pois a média continua a refletir a maior parte do histórico remuneratório do servidor.

A utilização da quase totalidade das contribuições pode acarretar redução expressiva do valor dos benefícios, especialmente para servidores que tiveram períodos de baixa remuneração no início da carreira, afastamentos legalmente permitidos ou oscilações remuneratórias ao longo da vida funcional.

O descarte das menores contribuições representa mecanismo de justiça previdenciária, pois permite que a média reflita de forma mais adequada a realidade contributiva do servidor, evitando distorções que comprometam o valor final dos proventos.

Além disso, a medida contribui para a proteção das expectativas legítimas dos servidores que ingressaram no serviço público sob regras mais favoráveis, promovendo transição mais equilibrada e compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Frisa-se ainda, que o próprio projeto já aumenta idade mínima, tempo de contribuição e endurece regras de transição; portanto, manter o descarte de 20% das menores contribuições funciona como medida compensatória, reduzindo os impactos da reforma sem comprometer significativamente o equilíbrio atuarial do regime.

J 11 – Do Valor dos Proventos

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a regra de cálculo dos proventos de aposentadoria prevista no art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, estabelecendo que o acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais sobre a média das remunerações de contribuição incidirá para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de contribuição.

A redação originalmente proposta reproduz modelo introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que elevou significativamente o tempo necessário para obtenção de percentual mais próximo da integralidade, especialmente para os servidores submetidos às novas regras previdenciárias. Na prática, tal sistemática pode resultar em aposentadorias com valores substancialmente inferiores à remuneração percebida ao longo da vida funcional, mesmo para servidores que contribuíram durante décadas para o regime próprio.

A alteração sugerida não afasta a lógica contributiva do sistema nem restabelece a integralidade automática dos proventos. Ao contrário, preserva a estrutura de cálculo baseada na média das contribuições e mantém o critério de progressividade do benefício, limitando-se a tornar mais justa a evolução dos coeficientes de cálculo, valorizando de forma mais adequada o histórico contributivo do servidor.

O marco de 15 (quinze) anos revela-se mais compatível com a realidade das carreiras públicas municipais, reconhecendo que o servidor já terá contribuído por longo período ao sistema previdenciário, permitindo que o esforço contributivo adicional produza reflexos mais efetivos no valor de sua aposentadoria.

A proposta também busca mitigar os efeitos mais gravosos da reforma previdenciária municipal, que já promove alterações relevantes em requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, regras de transição, cálculo dos benefícios e pensões. Nesse contexto, a adequação do coeficiente de cálculo representa medida de equilíbrio, proporcionalidade e justiça previdenciária, sem descaracterizar os objetivos de sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Importante destacar que a alteração não gera concessão de benefício sem fonte de custeio, tampouco rompe com o princípio contributivo, pois o aumento do percentual da aposentadoria permanece diretamente vinculado ao efetivo tempo de contribuição do servidor. Quanto maior o período contributivo, maior será o percentual incorporado ao cálculo dos proventos, em plena observância aos princípios constitucionais da contributividade, da solidariedade e da razoabilidade.

Trata-se, portanto, de medida que harmoniza a necessária responsabilidade fiscal com a proteção previdenciária dos servidores públicos municipais, assegurando que longos períodos de contribuição sejam adequadamente reconhecidos no momento da aposentadoria e preservando a confiança legítima daqueles que dedicaram sua vida profissional ao serviço público.

Complementarmente, estende-se de forma expressa à aposentadoria por incapacidade permanente comum o cálculo mais favorável de 2% (dois por cento) por ano de contribuição a partir de 15 (quinze) anos, hoje aplicável às demais aposentadorias. Na redação do Projeto, essa modalidade de invalidez — a mais frequente, por não decorrer de acidente do trabalho — fica limitada a 60% da média acrescida de apenas 2% por ano acima de 20 anos, o que pode resultar em provento muito reduzido para quem se invalida precocemente. Antecipar o marco para 15 anos valoriza o tempo de contribuição já vertido.

Reforça-se, ainda, a proteção nas situações mais graves, assegurando-se a integralidade (100% da média) também nas doenças graves, contagiosas ou incuráveis especificadas no art. 12, em coerência com o tratamento diferenciado já conferido a essas moléstias e com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal. A medida não rompe o caráter contributivo, pois o acréscimo permanece vinculado ao tempo de contribuição.

J 12 – Da Base de Cálculo dos Benefícios

O art. 36 veda a inclusão de parcelas decorrentes de local de trabalho, função gratificada, cargo em comissão e função de confiança na base de cálculo dos benefícios, enquanto o § 1º do art. 57 autoriza expressamente que o servidor opte pela inclusão dessas mesmas parcelas na base de contribuição para fins de cálculo do benefício futuro.

A ausência de harmonização entre os dispositivos pode gerar interpretações divergentes e insegurança jurídica quanto aos efeitos da contribuição incidente sobre tais verbas.

A presente alteração esclarece que, havendo opção do servidor e incidência da correspondente contribuição previdenciária, as parcelas integrarão a média de cálculo dos benefícios, observando-se o princípio contributivo e evitando-se a cobrança de contribuição sem a correspondente repercussão previdenciária.

J 13 – Regras de Transição

A presente alteração visa aperfeiçoar a regra de transição prevista no art. 46 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, mediante a redução da pontuação inicial exigida e a adoção de progressão mais gradual dos pontos necessários à aposentadoria.

As regras de transição possuem a finalidade constitucional de amenizar os impactos decorrentes de alterações legislativas que modificam substancialmente os requisitos para aposentadoria daqueles servidores que ingressaram no serviço público sob determinado regime jurídico e que organizaram suas vidas funcionais e financeiras com base nas regras anteriormente vigentes.

Embora o projeto estabeleça regra de transição para os atuais servidores, a pontuação inicialmente exigida e sua forma de progressão podem representar obstáculo excessivamente oneroso para aqueles que se encontram próximos da aposentadoria, especialmente diante do conjunto de mudanças promovidas pela reforma, que também afetam idade mínima, tempo de contribuição, cálculo dos proventos e regras de pensão.

A proposta de fixação da pontuação inicial em 84 (oitenta e quatro) pontos para a mulher e 94 (noventa e quatro) pontos para o homem, com acréscimo de apenas 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos a partir de 2028, preserva a lógica da transição por pontos, mas estabelece ritmo de evolução mais compatível com a realidade dos servidores municipais e com o princípio da confiança legítima.

A progressão bienal permite adaptação gradual às novas exigências previdenciárias, evitando que alterações legislativas produzam efeitos abruptos sobre servidores que já contribuíram por décadas ao regime próprio e que se encontram em fase avançada de suas carreiras.

Importante destacar que a alteração não afasta a necessidade de cumprimento dos demais requisitos de aposentadoria nem compromete a sustentabilidade financeira do regime previdenciário. Ao contrário, mantém a exigência de tempo mínimo de contribuição, tempo no serviço público e tempo no cargo, preservando os pilares estruturantes da reforma previdenciária.

Além disso, a proposta observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como parâmetros legítimos para a construção de regras de transição em reformas previdenciárias.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que concilia a necessidade de adequação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis com a proteção dos direitos e expectativas legítimas dos servidores públicos que se encontram próximos da inativação, assegurando transição mais justa, gradual e socialmente adequada.

Além do mais, a proposta mantém o limite final de 92 pontos para mulheres e 102 para homens, não eliminando o ajuste previdenciário pretendido pelo Município, mas apenas distribuindo esse aumento de forma menos gravosa ao longo do tempo.

J 14 – Regra de Transição dos Professores e Inserção Expressa da Paridade

A presente proposta tem por objetivo harmonizar a regra de transição específica dos professores, prevista no § 3º do art. 46 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, com os critérios já adotados neste substitutivo, em especial a redução de 2 (dois) anos das idades mínimas (Propostas 1 e 2) e a suavização da progressão por pontos (Proposta 10), uma vez que a regra de transição do magistério foi a única que permaneceu sem qualquer ajuste, embora seja, na redação original, mais gravosa do que a própria transição geral.

O art. 40, § 5º, da Constituição Federal reconhece tratamento previdenciário diferenciado aos professores, em razão do maior desgaste físico, mental e emocional inerente às funções de magistério, conforme reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772.

Trata-se de garantia destinada à valorização da educação básica e à proteção dos profissionais responsáveis pela formação das futuras gerações.

Na redação original do projeto, a transição do magistério submete o servidor a dupla escalada simultânea: de um lado, eleva a idade mínima de 51/56 para 52/57 anos a partir de 1º de janeiro de 2027; de outro, acresce 1 (um) ponto por ano ao somatório, partindo de 81/91 e alcançando 92/100 pontos. Esse duplo agravamento é mais rigoroso do que o aplicado à própria regra de transição geral e produz ruptura abrupta justamente para os servidores que se encontram mais próximos da inativação.

Importa observar que este substitutivo adotou, como critério transversal de proteção da confiança legítima, a redução de 2 (dois) anos das idades mínimas tanto na regra permanente geral (de 60/65 para 58/63 anos, Proposta 1) quanto na regra permanente do magistério (de 55/60 para 53/58 anos, Proposta 2). Por coerência sistêmica, a mesma redução de 2 (dois) anos deve ser estendida à idade da regra de transição dos professores, sob pena de tratamento desigual e injustificado entre servidores submetidos à mesma reforma.

Por essa razão, propõe-se: (i) reduzir a idade mínima da transição do magistério em 2 (dois) anos, de 51/56 para 49 anos, se mulher, e 54 anos, se homem, suprimindo, ademais, a elevação etária prevista para 2027 e fixando idade única; (ii) reduzir a pontuação inicial de 81/91 para 79/89 pontos, acompanhando a suavização promovida pela Proposta 10 para a transição geral (84/94) e preservando a diferença de 5 (cinco) pontos em favor do magistério; (iii) adotar a mesma progressão bienal de 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, a partir de 1º de janeiro de 2028; e (iv) fixar o teto em 87 pontos, se mulher, e 97 pontos, se homem.

A diferenciação conferida ao magistério encontra fundamento constitucional expresso, e nada impede que o legislador municipal estabeleça redução mais favorável aos professores, no exercício de sua autonomia e em reforço à valorização constitucional da educação, desde que assegurada a correspondente fonte de custeio. A proposta não elimina a elevação dos requisitos pretendida pela reforma, apenas a torna proporcional e gradual para a categoria.

A alteração mantém integralmente as exigências de tempo de contribuição (25 anos, se mulher, e 30 anos, se homem), de efetivo exercício no serviço público (20 anos) e de tempo no cargo (5 anos), preservando a lógica contributiva e o equilíbrio atuarial do regime. Por consequência,

não há criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio, em observância ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, e ao art. 2º, III, do próprio projeto.

Dessa forma, a proposta observa os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação ao retrocesso social, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como parâmetros legítimos para a construção de regras de transição em reformas previdenciárias, conciliando a responsabilidade fiscal com a valorização constitucional do magistério.

Lado outro, quanto a paridade, a presente proposta tem por objetivo inserir, de forma expressa, a garantia de paridade no § 4º do art. 46 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, harmonizando o dispositivo com as garantias constitucionais asseguradas aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

A integralidade e a paridade são garantias distintas e autônomas. A integralidade refere-se ao valor inicial do benefício, correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se dá a aposentadoria. A paridade, por sua vez, diz respeito à forma de reajuste dos proventos ao longo do tempo, assegurando que estes sejam revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e não pelo índice de reajuste aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

Na redação atual, o § 4º do art. 46 assegura apenas a integralidade, ao garantir a totalidade da remuneração no cargo efetivo, mas é silente quanto à paridade. Essa omissão é especialmente relevante porque o art. 37 do próprio projeto estabelece, como regra geral, que os benefícios serão reajustados nos termos do RGPS. Sem a previsão expressa da paridade, a Administração poderia aplicar o reajuste geral também a esse grupo protegido, esvaziando a proteção que o § 4º pretende conferir.

Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que preencham os requisitos das regras de transição fazem jus, por força das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, tanto à integralidade quanto à paridade. Trata-se de garantia constitucional consolidada, não cabendo à legislação municipal restringi-la ou conferir-lhe interpretação que a esvazie.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a paridade assegurada aos servidores amparados pelas regras de transição constitui direito que acompanha o benefício, devendo ser preservada inclusive em relação à pensão por morte dele decorrente. Daí a inclusão do § 5º, que estende expressamente a paridade à pensão e afasta, quanto a esse grupo, a regra geral de reajuste do art. 37.

Cumprе destacar que a alteração não cria despesa nova nem benefício sem fonte de custeio, limitando-se a reproduzir e a tornar expressa garantia constitucional já existente, alcançando exclusivamente o grupo de servidores que ingressou até 31 de dezembro de 2003 e não optou pelo regime de previdência complementar, parcela naturalmente decrescente do quadro funcional.

A medida confere coerência interna ao texto, previne controvérsias administrativas e judiciais quanto à forma de reajuste dos proventos e das pensões e reforça a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima dos servidores próximos da aposentadoria, em plena observância dos objetivos de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. A proposta complementa a regra de transição do art. 46, coordenando-se com as demais alterações sugeridas a esse artigo.

J 14-A – Idade Mínima Progressiva (Transição)

A proposta institui regra de transição por idade mínima progressiva para os atuais servidores, no exato modelo dos arts. 16 e 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019: parte de idade mais baixa e a eleva em 6 (seis) meses a cada ano até a idade-alvo, replicando redação já testada e validada pelo Supremo Tribunal Federal como instrumento legítimo de proteção da confiança legítima.

A medida protege com maior intensidade os servidores mais próximos da inativação, pois, nos primeiros anos, a idade exigida é a mais baixa de todo o sistema (55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, no quadro geral; 50 e 55 anos no magistério), elevando-se gradualmente até convergir para as idades-alvo constitucionalmente alinhadas (60/65 e 55/60). Assim, concilia a proteção do servidor com a sustentabilidade do regime e com a segurança jurídica.

Por ser regra alternativa e facultativa, o art. 46-A coexiste com as transições por pontos (art. 46) e por pedágio (art. 47), assegurada sempre a aplicação da regra mais favorável (art. 50, parágrafo único), de modo que nenhum servidor seja prejudicado. Preserva-se, ainda, a

diferenciação constitucional de 5 (cinco) anos em favor do magistério (art. 40, § 5º, da CF; ADI 3.772).

As idades iniciais, as idades-alvo e o ano-base são parâmetros de calibragem e devem ser confirmados por simulação atuarial específica (Relatório Atuarial), em observância ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que exige a correspondente fonte de custeio. As tabelas a seguir explicitam a progressão proposta.

J 15 – Da Redução da Idade Mínima, da Redução do Pedágio e da Inserção da Paridade

A presente proposta promove três alterações no art. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026: a redução da idade mínima da regra de transição em 2 (dois) anos; a redução do pedágio exigido, de 100% para 50% do tempo que faltava para o cumprimento do tempo mínimo de contribuição; e a inserção expressa da paridade no § 2º, em complemento à integralidade já assegurada.

Quanto à idade mínima, a redução de 57 e 60 anos para 55 e 58 anos guarda absoluta coerência com a linha adotada nas Propostas nº 1 e nº 2 deste documento, que reduziram em igual período de 2 (dois) anos as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria voluntária do quadro geral (art. 17) e do magistério (art. 18). A manutenção, na regra de transição, de parâmetro etário proporcionalmente mais rígido do que o adotado nas regras permanentes geraria incoerência interna no conjunto da reforma, em prejuízo justamente dos servidores que já se encontram vinculados ao regime e próximos da inativação.

As regras de transição possuem a finalidade constitucional de amenizar os impactos das alterações legislativas sobre os servidores que ingressaram sob regime anterior e que organizaram suas vidas funcionais e financeiras com base nas regras então vigentes. Nessa perspectiva, é coerente e proporcional que a transição assegure condição etária mais favorável do que a da regra permanente, preservando-se a proteção da confiança legítima, sem prejuízo da convergência gradual promovida pela reforma.

Quanto ao pedágio, o art. 47 reproduz, em sua redação original, a regra de transição prevista no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que exige período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo faltante, a regra de transição mais onerosa instituída pela reforma, que impõe ao servidor próximo da aposentadoria o cumprimento de tempo adicional

equivalente ao dobro daquele que lhe faltava. A redução do pedágio para 50% atenua esse ônus, mantida a estrutura da regra de transição.

Cabe registrar que a própria Emenda Constitucional nº 103/2019 admite o pedágio de 50%, na regra de transição do seu art. 17, hipótese em que, inclusive, dispensa qualquer idade mínima. A presente proposta adota solução intermediária: reduz o pedágio para 50% e a idade mínima em 2 anos, porém preserva a exigência etária, resultando em regra mais favorável do que a do art. 20 da Emenda, sem chegar ao patamar de dispensa etária previsto no art. 17. Trata-se de exercício legítimo da autonomia municipal para instituir regra de transição mais favorável aos seus servidores, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Quanto à paridade, a integralidade e a paridade constituem garantias distintas e autônomas. A integralidade refere-se ao valor inicial do benefício, correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo. A paridade, por sua vez, diz respeito à forma de reajuste dos proventos ao longo do tempo, assegurando que estes sejam revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e não pelo índice de reajuste do Regime Geral de Previdência Social.

Na redação original, o § 2º do art. 47 assegura apenas a integralidade, sendo silente quanto à paridade. A omissão é relevante porque o art. 37 do próprio projeto estabelece, como regra geral, o reajuste dos benefícios nos termos do RGPS. Sem a previsão expressa da paridade, a Administração poderia aplicar o reajuste geral também a esse grupo protegido, esvaziando a proteção pretendida pelo dispositivo. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que preenchem os requisitos das regras de transição fazem jus, por força das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, tanto à integralidade quanto à paridade, garantia que se estende à pensão por morte deles decorrente.

Cumprir destacar que a inserção da paridade não cria despesa nova nem benefício sem fonte de custeio, limitando-se a tornar expressa garantia constitucional já assegurada ao grupo de servidores que ingressou até 31 de dezembro de 2003, parcela naturalmente decrescente do quadro funcional.

J 16 – Do Direito Adquirido, da Integralidade e Paridade e da Vedação à Retroatividade

A presente proposta tem por finalidade explicitar e reforçar, no texto da Lei Complementar, a proteção ao direito adquirido dos servidores, aposentados e pensionistas, bem como assegurar,

de forma inequívoca, a integralidade e a paridade àqueles que já preencheram os respectivos requisitos, e vedar a aplicação retroativa de requisitos mais gravosos.

Embora os arts. 49 e 50 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 já contemplem a garantia genérica do direito adquirido, a redação atual não menciona expressamente a integralidade e a paridade, não veda de modo claro a imposição de requisitos novos ou mais gravosos aos que já reuniram as condições para o benefício, e tampouco preserva, em dispositivo próprio, o abono de permanência já constituído. A ausência dessas previsões expressas, embora não retire a proteção constitucional, abre margem a interpretações administrativas restritivas e ao incremento da judicialização.

O direito adquirido encontra assento direto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A própria Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu art. 3º, preservou expressamente o direito dos servidores que, até a sua entrada em vigor, já tivessem cumprido os requisitos para a aposentadoria, assegurando-lhes o benefício na forma da legislação anterior, inclusive quanto ao cálculo e ao reajuste.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos para a aposentadoria sob a vigência de determinado regime jurídico, o servidor incorpora ao seu patrimônio o direito de aposentar-se segundo aquelas regras, ainda que o requerimento seja formulado posteriormente, não podendo lei nova suprimir ou agravar tais condições. Trata-se de aplicação direta dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

A integralidade e a paridade, por sua vez, foram asseguradas pelas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 e remanescem como garantia para os servidores que, até a data de corte aplicável, tenham implementado os respectivos requisitos. A explicitação dessas garantias no texto da Lei Complementar municipal apenas reproduz comando constitucional já existente, conferindo-lhe clareza e prevenindo controvérsias quanto à forma de cálculo e de reajuste dos proventos e das pensões deles decorrentes.

A vedação expressa à aplicação retroativa de requisitos mais gravosos harmoniza o texto local com o princípio da irretroatividade das leis em prejuízo de direitos já constituídos, evitando que

a regulamentação venha a impor exigências não previstas no momento em que o servidor reuniu as condições para a inativação.

A preservação do abono de permanência já constituído decorre da mesma lógica: o servidor que, antes da vigência desta Lei Complementar, já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade fez jus, naquele momento, ao benefício na forma então vigente, não podendo a nova legislação reduzi-lo ou suprimi-lo sem ofensa ao direito adquirido.

Cumprе destacar que a proposta não cria despesa nova nem benefício sem fonte de custeio. Limita-se a reconhecer e a tornar expressos direitos já assegurados pela Constituição Federal e pela jurisprudência consolidada, contribuindo para a segurança jurídica, para a redução da litigiosidade e para a legitimidade social da reforma previdenciária municipal.

Dessa forma, a presente alteração revela-se medida de natureza meramente declaratória e protetiva, plenamente compatível com os objetivos de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, na medida em que alcança exclusivamente situações jurídicas já consolidadas antes da entrada em vigor da nova legislação.

J 16-A – Do Reconhecimento do Tempo de Serviço Público Anterior a 2003 Prestado em Caráter Não Efetivo para Fins de Integralidade e Paridade

A presente proposta tem por finalidade assegurar que o tempo de serviço público prestado antes de 31 de dezembro de 2003, ainda que em caráter não efetivo, seja considerado para o cumprimento do requisito de ingresso no serviço público exigido para a garantia da integralidade e da paridade nas regras de transição e de direito adquirido.

As regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, reproduzidas nos arts. 46, 47, 49 e 50 do Projeto, asseguram a integralidade e a paridade ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de corte. O Projeto, contudo, ao se referir apenas ao ingresso em cargo efetivo, não disciplina a situação, bastante comum no magistério e no serviço público municipal, do servidor que iniciou a prestação de serviço antes de 2003 sob vínculo precário ou temporário e somente foi investido em cargo efetivo posteriormente, por vezes em razão de aprovação em concurso público.

A expressão ingresso no serviço público não se confunde, necessariamente, com a data de posse no cargo efetivo. O serviço público efetivamente prestado ao ente, ainda que sob regime

diverso, constitui tempo real de trabalho e de contribuição, regularmente averbável e computável, nos termos do art. 40, § 9º, da Constituição Federal, que assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, vedada a contagem em dobro ou de tempo fictício.

A solução proposta densifica os princípios da isonomia (art. 5º, caput, e art. 37 da Constituição Federal), da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, além de prestigiar o valor social do trabalho, evitando que servidores que dedicaram parte relevante de sua vida funcional ao serviço público antes de 2003 sejam excluídos da garantia da integralidade e da paridade por mera circunstância formal relativa à data de efetivação.

O entendimento harmoniza-se com a orientação dos Tribunais Superiores quanto ao aproveitamento e à averbação do tempo de serviço público anterior, bem como com a leitura finalística das normas de transição, que buscam proteger expectativas legitimamente constituídas sob a vigência do regime anterior, vedando interpretações restritivas que esvaziem a proteção constitucional do direito adquirido e da confiança legítima.

Cumprir destacar que a proposta não cria despesa nova nem benefício sem fonte de custeio. O tempo a ser reconhecido já é, por natureza, contributivo e passível de averbação, de modo que a medida possui caráter meramente declaratório, limitando-se a explicitar critério de cômputo já compatível com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária.

Dessa forma, a presente alteração revela-se medida de justiça previdenciária e de segurança jurídica, plenamente compatível com os objetivos de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, na medida em que alcança exclusivamente situações jurídicas já consolidadas e tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Público antes da data de corte.

J 17 – Das Alíquotas Progressivas Escalonadas e Reduzidas, da Contribuição por Faixa (art. 57) e da Incidência sobre os Aposentados e Pensionistas Apenas Acima do Teto do INSS (art. 59)

A progressividade das alíquotas de contribuição, autorizada pelo art. 149, §§ 1º-A a 1º-C, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, deve observar a técnica da incidência por faixa, à semelhança do imposto de renda da pessoa física e do próprio regime aplicado aos servidores da União (art. 11, § 1º, da EC nº 103/2019). Por

essa técnica, a alíquota de cada faixa recai apenas sobre a parcela da remuneração nela compreendida, e não sobre a totalidade da base de contribuição.

A explicitação da incidência por faixa evita o chamado "efeito-degrau", situação em que um pequeno acréscimo remuneratório elevaria a alíquota sobre todo o salário de contribuição, podendo acarretar redução da remuneração líquida do servidor e violação à capacidade contributiva e à vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

No tocante aos percentuais, a proposta substitui a tabela do projeto, que fixa alíquotas elevadas, de 12,5% a 21%, e pouco escalonadas, por uma escala progressiva mais escalonada e com alíquotas reduzidas em todas as faixas. A escala toma por base a realidade remuneratória do Município: como nenhum servidor público municipal percebe remuneração inferior ao piso do funcionalismo, fixado em R\$ 2.115,05, a primeira faixa corresponde exatamente a esse piso, tributado à alíquota mínima de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), evoluindo de forma gradual, em seis faixas, até o teto de 14% (quatorze por cento).

Não se trata de reprodução da tabela do Regime Geral de Previdência Social, cujas faixas se iniciam no salário-mínimo nacional, inferior ao piso municipal -, mas de escala própria, adequada à estrutura de vencimentos do Município, que distribui o esforço contributivo de modo proporcional à capacidade econômica de cada servidor.

O maior escalonamento, com redução das alíquotas, concretiza os princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), da isonomia (art. 150, II) e da vedação ao confisco (art. 150, IV), preservando a renda líquida, sobretudo dos servidores das faixas iniciais e intermediárias, sem suprimir a progressividade do sistema.

A manutenção de alíquotas progressivas mais elevadas sobre as faixas superiores, inclusive sobre a parcela que excede o teto do RGPS (incisos V e VI), preserva a participação dos servidores de maior remuneração no custeio, em patamares, todavia, sensivelmente inferiores aos do texto original do projeto e ao teto de 22% adotado para os servidores da União (art. 11 da EC nº 103/2019), conciliando justiça contributiva e sustentabilidade atuarial.

Quanto ao art. 59, a regra-matriz da contribuição dos inativos, fixada pelo art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal, estabelece que a contribuição dos aposentados e pensionistas incide sobre o valor dos proventos e pensões que supere o limite máximo dos benefícios do Regime Geral

de Previdência Social. A incidência sobre parcela igual ou inferior ao teto somente é admitida em caráter extraordinário e temporário, na hipótese de déficit atuarial e mediante lei específica, constituindo medida excepcional e gravosa. Diante do caráter alimentar dos proventos e da maior vulnerabilidade dos inativos, propõe-se que a contribuição recaia exclusivamente sobre a parcela que supere o teto do INSS, com aplicação, por faixa, das alíquotas previstas nos incisos V e VI do art. 57.

Em relação aos aposentados por incapacidade permanente (invalidez) e aos aposentados e pensionistas portadores de doença grave, a proposta assegura proteção reforçada, fazendo a contribuição incidir apenas sobre a parcela dos proventos que supere o dobro do teto do RGPS. A medida resgata a proteção historicamente conferida a esses segurados, a exemplo da redação originária do art. 40, § 21, da Constituição Federal, e dialoga com o tratamento já dispensado pelo ordenamento aos portadores de moléstia grave, como a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, reconhecendo que tais segurados suportam despesas extraordinárias e permanentes com tratamento de saúde.

A ressalva introduzida no § 4º do art. 59 estende essa mesma proteção ao aposentado que se torne inválido após a concessão da aposentadoria. Não há fundamento jurídico para distinguir, quanto à incidência da contribuição, o segurado que já se aposentou por invalidez daquele que, aposentado por outra regra, vem a tornar-se inválido posteriormente: em ambos os casos está presente a mesma condição de vulnerabilidade e o mesmo ônus permanente com a saúde, de modo que o tratamento diferenciado violaria a isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A proteção é condicionada à comprovação da invalidez, na forma da legislação aplicável, o que afasta o risco de fraude e preserva o equilíbrio do regime, produzindo efeitos a partir do reconhecimento da invalidez.

A medida não compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, pois mantém contribuição progressiva e remete eventual revisão dos percentuais ao prévio cálculo atuarial, na forma do art. 58 desta Lei Complementar e do art. 40 da Constituição Federal, podendo o ajuste do plano de custeio ser complementado pelo custeio suplementar a cargo do ente federativo. Sob o aspecto formal, a emenda é pertinente ao objeto da proposição e não implica criação ou aumento de despesa pública em sentido próprio, limitando-se a fixar parâmetros de alíquotas mais isonômicos e proporcionais, cuja repercussão atuarial deverá ser equacionada

pelos instrumentos já previstos no próprio projeto, não se enquadrando nas hipóteses de iniciativa reservada do art. 63, I, da Constituição Federal.

J 18 – Segregação de Massas

O estudo atuarial demonstra que o DIVIPREV possui um déficit atuarial de R\$ 502,3 milhões, patrimônio garantidor de aproximadamente R\$ 630 milhões e provisões matemáticas superiores a R\$ 3,3 bilhões. O próprio atuário afirma que esse déficit deve ser financiado pelo ente público por meio de custeio suplementar (alíquotas ou aportes).

Esclareça-se que o valor de R\$ 502,3 milhões corresponde ao déficit do Fundo em Capitalização; o déficit atuarial oficial consolidado do DIVIPREV, informado pelo próprio atuário no Ofício nº 714/2026, é de R\$ 2,62 bilhões em 31/12/2025, que passaria a R\$ 2,14 bilhões com a aprovação do PLC nº 008/2026.

Acresce que a previdência complementar (Lei Municipal nº 8.919/2021, autorizada pela Portaria PREVIC nº 1.185/2022) já limita ao teto do RGPS os benefícios dos servidores ingressados após a sua implantação. O atuário confirma que esse efeito já está embutido nos cálculos, mas admite expressamente que não o dimensionou de forma isolada (“não há o dimensionamento do impacto atuarial da limitação”, Ofício nº 714/2026, questões 7 a 12). Por isso, o estudo comparativo deve também quantificar o impacto isolado dessa limitação, identificar a parcelado déficit atribuível às massas anterior e posterior à previdência complementar e reconciliar o déficit consolidado com os déficits segregados.

O ponto relevante é que a avaliação atuarial apresentada pela empresa Lumens trabalha com um modelo tradicional de equacionamento do déficit mediante plano de amortização, alíquotas suplementares ou aportes periódicos. O relatório possui inclusive capítulo específico denominado "Equacionamento do Déficit Atuarial", com alternativas de amortização do passivo.

Portanto, a segregação de massas não é uma imposição atuarial.

A segregação de massas pode ser mantida como instrumento de gestão atuarial, porém sua implementação deve estar acompanhada de estudo comparativo demonstrando que ela é mais vantajosa do que outras medidas de equacionamento do déficit, tais como o reforço do plano de

amortização, alíquotas suplementares, aportes patronais escalonados, utilização de ativos garantidores e revisão periódica da estratégia atuarial.

A questão não é ser contra a segregação. A questão é exigir que o Município demonstre:

- Qual a economia anual gerada pela segregação.
- Quanto deixará de ser aportado pelo Tesouro Municipal.
- Qual seria o custo da manutenção do modelo atual.
- Qual seria o cenário apenas com revisão do plano de amortização.
- Qual seria o cenário com segregação e regras de transição mais brandas.

Sem esse comparativo, a Câmara fica sem condições de avaliar se a segregação está sendo utilizada para salvar o RPPS ou para transferir parcela maior do ajuste aos servidores.

O relatório de avaliação atuarial de 2026 demonstra que o DIVIPREV possui aproximadamente: 4.177 servidores ativos; 2.162 aposentados; 215 pensionistas. Ou seja, ainda existe uma relação de aproximadamente 1,76 servidor ativo para cada beneficiário. Isso mostra um regime bastante maduro, mas não completamente exaurido.

Portanto, a segregação pode ser uma medida válida, mas sua adoção deve vir acompanhada da demonstração de que as demais medidas restritivas continuam necessárias após a economia gerada pela própria segregação.

J 19 – Aprovação Colegiada para Atos Estratégicos

A governança dos Regimes Próprios de Previdência Social estrutura-se na separação entre as funções executiva, deliberativa e fiscalizatória, de modo que as decisões de maior impacto sobre o patrimônio e sobre os direitos dos segurados não se concentrem em instância unipessoal. A exigência de aprovação colegiada prévia, pelo Conselho Administrativo, para os atos estratégicos do DIVIPREV materializa esse princípio, reduz riscos institucionais e amplia a transparência e o controle interno.

A medida encontra respaldo expresso na Portaria MTP nº 1.467/2022, que consolidou as normas aplicáveis aos RPPS e estabelece parâmetros de governança, segregação de funções e controles internos, bem como nos critérios do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS (Pró-Gestão RPPS), cujos níveis de aderência pressupõem a submissão dos

atos estratégicos a deliberação colegiada. No campo dos investimentos, a Resolução CMN nº 4.963/2021 também reforça a necessidade de decisão técnica e colegiada quanto à aplicação dos recursos.

A submissão prévia ao Conselho Administrativo das matérias relativas à política de investimentos, à contratação de consultorias atuariais, à alienação de bens, às operações financeiras, ao plano de gestão e aos regulamentos que afetem direitos dos segurados confere maior segurança às decisões, distribui responsabilidades, previne conflitos de interesse e fortalece a fiscalização exercida pelos próprios beneficiários do regime.

Cumpra registrar que a proposta não incide na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), pois não cria órgão, cargo ou estrutura administrativa, tampouco aumenta despesa, limitando-se a disciplinar o modo de exercício de competência já atribuída a colegiado existente, em reforço aos deveres de transparência e controle. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido emendas parlamentares que veiculam normas de fiscalização, transparência e controle, desde que não importem aumento de despesa nem reorganização da estrutura do Executivo, hipóteses não verificadas no caso, de modo que a medida se insere na competência fiscalizatória do Poder Legislativo (art. 31 da Constituição Federal).

J 20 – Audiência Pública Previdenciária Anual

Os recursos administrados pelo DIVIPREV pertencem, em última análise, aos próprios servidores, aposentados e pensionistas, razão pela qual a prestação de contas direta a esses beneficiários constitui exigência inerente aos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e à transparência ativa preconizada pela Lei nº 12.527/2011 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

A audiência pública prevista no art. 82, XVII, do projeto destina-se à prestação de contas perante a Câmara Municipal e não substitui a comunicação periódica e específica aos segurados acerca dos resultados atuariais, financeiros e dos investimentos do regime. A previsão de audiência pública anual voltada à coletividade de beneficiários supre essa lacuna e alinha o DIVIPREV às diretrizes do Pró-Gestão RPPS e da Portaria MTP nº 1.467/2022, que estimulam a transparência e a participação social como instrumentos de boa governança previdenciária.

A medida fortalece a confiança dos segurados no regime, qualifica o controle social, previne litígios e contribui para a legitimidade das decisões de gestão, sem prejuízo das demais formas de prestação de contas já previstas em lei.

A proposta não usurpa a iniciativa reservada do Executivo nem gera despesa nova, pois a audiência pode ser realizada com a estrutura administrativa já existente, tratando-se de dever de transparência e de prestação de contas compatível com a função fiscalizatória do Legislativo (arts. 31 e 70, por simetria, da Constituição Federal) e com o princípio da publicidade, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

J 21 – Publicação Obrigatória de Indicadores de Gestão

A divulgação periódica e padronizada de indicadores de gestão permite o acompanhamento permanente do desempenho do regime pelos segurados e pelos órgãos de controle, assegurando informação objetiva, comparável e tempestiva sobre a situação atuarial, a rentabilidade dos investimentos, as despesas administrativas, a quantidade de benefícios concedidos e o tempo médio de análise dos requerimentos.

A medida concretiza a transparência ativa exigida pela Lei nº 12.527/2011 e pela Lei Complementar nº 101/2000, bem como as diretrizes de prestação de informações e de aderência ao Pró-Gestão RPPS e à Portaria MTP nº 1.467/2022, que elegem a publicidade dos resultados como elemento de boa governança e de proteção dos interesses dos beneficiários. A periodicidade trimestral assegura atualização suficiente para o controle social sem onerar a rotina administrativa do Instituto.

A exigência de publicação de indicadores constitui dever de transparência executável com a estrutura e os sistemas já existentes, não gerando despesa nova nem interferindo na organização do Executivo, motivo pelo qual não se sujeita à iniciativa privativa do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, inserindo-se na competência do Poder Legislativo para dispor sobre fiscalização e controle (art. 31 da Constituição Federal) e no princípio da publicidade (art. 37).

J 22 – Participação dos Segurados em Alterações Previdenciárias Futuras

As alterações da legislação previdenciária impactam diretamente a vida funcional e o patrimônio jurídico dos servidores, aposentados e pensionistas, de modo que a submissão prévia

dos respectivos projetos a consulta pública, por prazo mínimo de 30 (trinta) dias, com disponibilização dos estudos técnicos que os embasem, fortalece a legitimidade democrática das mudanças e reduz conflitos institucionais e judiciais.

A medida alinha-se aos princípios da publicidade, da participação social e da segurança jurídica, bem como às diretrizes de governança e transparência do Pró-Gestão RPPS e da Portaria MTP nº 1.467/2022, que valorizam o diálogo com os segurados e a divulgação dos estudos atuariais que fundamentam as decisões de gestão. A exigência de embasamento técnico prévio também densifica o princípio da vedação à criação ou majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, da Constituição Federal).

Para preservar a harmonia entre os Poderes e afastar alegação de restrição indevida à iniciativa legislativa, a consulta pública deve ser compreendida como etapa de transparência e instrução, de caráter procedimental e opinativo, que não vincula o mérito da deliberação nem obsta a tramitação de proposições, não suprimindo a prerrogativa de iniciativa do Chefe do Executivo nem a competência da Câmara Municipal. Assim delimitada, a medida não cria despesa nova nem reorganiza a Administração, inserindo-se nos deveres de transparência e participação social compatíveis com a Constituição Federal.

J 22-A – Da Revogação Condicionada da Lei de Aportes e da Continuidade da Fonte de Custeio

A Lei nº 9.485, de 06 de dezembro de 2024, disciplina o plano de custeio suplementar do DIVIPREV, fixando as alíquotas e os aportes destinados à cobertura do déficit atuarial do regime. Sua revogação pura e simples, a partir da mera vigência da segregação das massas, é tecnicamente inadequada por duas razões.

Em primeiro lugar, contraria a sistemática adotada por este Substitutivo para a própria segregação das massas. Os arts. 66-A e 66-C condicionam a segregação à demonstração de que é medida mais vantajosa do que as demais alternativas de equacionamento do déficit — entre elas o reforço do plano de amortização, as alíquotas suplementares e os aportes patronais escalonados — e autorizam a sua revisão sempre que outra estratégia se revelar mais adequada ao equilíbrio do regime. Revogar de forma definitiva a lei de custeio no instante em que a segregação produzir efeitos suprime o suporte legal a que se deveria retornar caso a segregação venha a ser revista, esvaziando a flexibilidade que o art. 66-C pretende assegurar, sobretudo

porque a legislação revogada não se restabelece automaticamente (art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Em segundo lugar, a segregação das massas separa os segurados em fundos distintos, mas não extingue o déficit atuarial, que permanece concentrado no Fundo em Repartição e continua a exigir plano de custeio e de amortização. A revogação da Lei nº 9.485/2024 sem a prévia aprovação do plano de custeio aplicável aos fundos segregados pode acarretar vácuo normativo na fonte de custeio do regime, em ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal e ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), expressamente invocado ao longo desta proposição.

A emenda preserva integralmente o objetivo do dispositivo — substituir o atual plano de custeio pelo modelo decorrente da segregação —, apenas condicionando a revogação à prévia aprovação do novo plano e assegurando o restabelecimento do plano anterior na hipótese de revisão da segregação, de modo a garantir, em qualquer cenário, a continuidade da fonte de custeio e a higidez atuarial do DIVIPREV.

J 23 – Da Preservação do Adicional por Tempo de Serviço (art. 103 da LC 009/1992) e da Ressalva do Direito Adquirido

O art. 103 da Lei Complementar nº 009/1992 institui adicional por tempo de serviço correspondente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento, devido ao servidor que conte mais de 30 (trinta) anos, se homem, e mais de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, de efetivo exercício no serviço público municipal. Cuida-se de vantagem remuneratória de natureza contraprestacional, que recompensa a longevidade funcional e integra o Estatuto dos Servidores. Sua revogação pura e simples, sem qualquer ressalva, é prejudicial aos servidores e compromete a confiança legítima daqueles que estruturaram sua vida funcional na expectativa do benefício.

Cumprir observar, preliminarmente, que o art. 103 disciplina parcela da remuneração do servidor ativo (incidente sobre o vencimento), e não benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social. O Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, por seu turno, tem por objeto a reestruturação do RPPS. A revogação de adicional de natureza estritamente remuneratória carece, portanto, de pertinência direta com o núcleo previdenciário da proposição e, ademais, não foi acompanhada de justificativa específica nem de estudo de impacto que a ampare, em

descompasso com a boa técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar federal nº 95/1998.

No plano material, o direito adquirido encontra assento no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O servidor que, até a data de entrada em vigor da nova Lei Complementar, já houver completado o tempo de efetivo exercício exigido pelo art. 103 incorpora ao seu patrimônio jurídico o direito ao adicional, que, uma vez implementado, passa a integrar a remuneração e os proventos, sendo vedada a sua supressão ou redução também por força da garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal). Quanto a essas situações, a revogação é inconstitucional, e a ressalva ora proposta tem caráter meramente declaratório.

É certo que, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual o legislador pode, em tese, revogar a vantagem para o futuro. Contudo, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima recomendam a instituição de regra de transição em favor da força de trabalho já existente, os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a vigência da nova lei, assegurando-lhes o adicional ao completarem o tempo exigido, ainda que o implemento se dê posteriormente. A revogação ficaria, assim, restrita aos servidores que ingressarem após a entrada em vigor da Lei Complementar.

A proposta é compatível com a sustentabilidade financeira e atuarial do regime. A preservação alcança exclusivamente situações já consolidadas e a força de trabalho atual, já contemplada nos parâmetros remuneratórios e atuariais vigentes; não cria despesa nova, limitando-se a preservar despesa já existente e prevista na legislação em vigor, ao mesmo tempo em que afasta passivo judicial decorrente da supressão abrupta do adicional.

Quanto à admissibilidade da emenda, registra-se que ela é pertinente ao objeto da proposição; que a ressalva do direito adquirido possui caráter declaratório, não acarretando aumento de despesa, por reconhecer direito já protegido pela Constituição Federal; e que a supressão proposta em caráter subsidiário constitui emenda supressiva, modalidade que não amplia despesa e é amplamente admitida. Não há, portanto, usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da Constituição Federal), pois não se cria despesa decorrente do

projeto além da já prevista na legislação vigente, tratando-se de medida de preservação de direitos e de aperfeiçoamento técnico do texto.

Dessa forma, a emenda revela-se medida protetiva e de segurança jurídica, que harmoniza o legítimo objetivo de reestruturação previdenciária com a tutela constitucional do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e da confiança legítima dos servidores municipais.

J 24 – Da Vedação à Cláusula de Revogação Genérica (art. 116, IV) e da Ressalva do Direito Adquirido

O inciso IV do art. 116 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 determina a revogação de "qualquer dispositivo contido na legislação municipal que acresça ou incorpore vantagens pecuniárias aos benefícios concedidos pelo RPPS / DIVIPREV". Trata-se de cláusula de revogação genérica e indeterminada, que não identifica os dispositivos efetivamente revogados, reeditando, em essência, a vedada fórmula "revogam-se as disposições em contrário".

A redação contraria a boa técnica legislativa fixada no art. 9º da Lei Complementar federal nº 95/1998 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001), segundo o qual "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". A revogação por cláusula genérica transfere ao intérprete, ao administrador e, em última análise, ao Poder Judiciário a tarefa de definir, caso a caso, o alcance da norma revogadora, com grave prejuízo à previsibilidade, à segurança jurídica e à proteção da confiança.

Sob o aspecto material, a expressão "benefícios concedidos" é apta a alcançar benefícios já deferidos e vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico de aposentados e pensionistas, hipótese em que a revogação esbarraria na garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Impõe-se, por isso, ressalva expressa quanto às situações já constituídas e a limitação dos efeitos da revogação a fatos geradores posteriores à entrada em vigor da Lei Complementar.

Reconhece-se a legitimidade do objetivo subjacente ao dispositivo: impedir que vantagens pecuniárias sejam acrescidas aos benefícios do RPPS sem amparo legal e atuarial, em consonância com a limitação do rol de benefícios dos regimes próprios às aposentadorias e à pensão por morte (art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019) e com a vedação à criação ou majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, da

Constituição Federal). A emenda preserva integralmente esse objetivo, convertendo a revogação imprópria em comando de eficácia prospectiva e/ou condicionando-a à enumeração expressa dos dispositivos, conforme exige a Lei Complementar nº 95/1998.

Embora o art. 18 da Lei Complementar nº 95/1998 disponha que a eventual inexactidão formal da norma não constitui escusa para o seu descumprimento, a manutenção da cláusula genérica, no caso, produziria insegurança jurídica concreta e, na parte em que atinge direitos adquiridos, padeceria de inconstitucionalidade. Daí a conveniência e a juridicidade da emenda, que aperfeiçoa a técnica legislativa e previne a judicialização.

Quanto à admissibilidade, a emenda é pertinente ao objeto da proposição e não acarreta aumento de despesa, pois apenas delimita o alcance e a eficácia temporal da revogação, ressaltando direitos já protegidos pela Constituição Federal. Não há usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da Constituição Federal), tratando-se de aprimoramento redacional e de tutela do direito adquirido, sendo facultado ao Executivo, querendo, indicar expressamente os dispositivos a serem revogados.

Conclui-se que a emenda confere clareza, segurança jurídica e constitucionalidade ao art. 116, IV, sem comprometer a finalidade de contenção de despesas e de adequação do RPPS ao modelo constitucional vigente.

Divinópolis, MG, 22 de junho de 2026.

ANDRÉ LUÍS RODRIGUES¹
OAB/MG 138.423

FARLANDES DE ALMEIDA GUIMARÃES JÚNIOR²
OAB/MG 150.737

¹ **André Luís Rodrigues** (OAB/MG 138.423). Advogado previdenciarista com mais de quatorze anos de atuação exclusiva na área do Direito Previdenciário. Professor dos cursos de pós-graduação em Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e da Universidade de Itaúna. É sócio-fundador da Rodrigues e Guimarães Advocacia Previdenciária. Sua formação profissional foi construída desde a graduação com forte inserção na prática previdenciária. Atuou na assessoria e atendimento da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis e, posteriormente, no escritório Geraldo Eustáquio Rodrigues e Associados, consolidando ampla experiência em consultoria e contencioso previdenciário. Exerceu os cargos de Coordenador-Adjunto e Coordenador Regional do Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV) no Centro-Oeste Mineiro, além de Conselheiro da OAB/MG na gestão 2019/2021 da 48ª Subseção. Sua atuação é marcada pela constante atualização técnica, pela excelência no atendimento e pela construção de estratégias jurídicas seguras e personalizadas para a proteção dos direitos previdenciários de seus clientes.

² **Farlandes de Almeida Guimarães Júnior** (OAB/MG 150.737). Advogado previdenciarista com mais de doze anos de atuação exclusiva no Direito Previdenciário. Professor dos cursos de pós-graduação em Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e da Universidade de Itaúna. É sócio-fundador da Rodrigues e Guimarães Advocacia Previdenciária. Iniciou sua trajetória profissional em 2007 como estagiário da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis, onde atuou por quatro anos, participando de mais de quinhentas audiências e adquirindo sólida formação prática em matéria previdenciária. Entre 2019 e 2021, representou o Estado de Minas Gerais na Comissão Especial de Direito Previdenciário do Conselho Federal da OAB e presidiu a Comissão Estadual de Direito Previdenciário da OAB/MG. Durante sua gestão, liderou a implantação do Guichê Virtual do INSS em Minas Gerais e participou ativamente do processo de modernização e expansão do INSS Digital, iniciativas que ampliaram significativamente o acesso da advocacia aos serviços previdenciários. Também exerceu os cargos de Diretor de Desenvolvimento Estratégico da Advocacia Previdenciária do Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV) e Conselheiro da OAB/MG na 48ª Subseção. Atualmente, é Diretor Jurídico da Câmara de Dirigentes Lojistas de Divinópolis (CDL Divinópolis) e Auditor Efetivo da Quarta Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Minas Gerais. Sua atuação combina experiência prática, produção acadêmica, liderança institucional e profundo conhecimento técnico em matéria previdenciária.

REFERÊNCIAS

1. Constituição e Emendas Constitucionais

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

2. Legislação Federal

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

BRASIL. Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999. Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal).

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações (Lei de Acesso à Informação).

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Altera, entre outras, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Dispõe sobre as normas aplicáveis às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Portaria PREVIC nº 1.185, de 2022. Autoriza o regime de previdência complementar no âmbito municipal.

3. Legislação Municipal - Divinópolis/MG

DIVINÓPOLIS. Projeto de Lei Complementar nº 008/2026. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis (DIVIPREV).

DIVINÓPOLIS. Lei Complementar nº 126/2006. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis.

DIVINÓPOLIS. Lei nº 7.290/2011. Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Educação do Município de Divinópolis.



DIVINÓPOLIS. Lei Municipal nº 8.919/2021. Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Divinópolis.

4. Jurisprudência - Supremo Tribunal Federal

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.772. Contagem do tempo de magistério para fins de aposentadoria especial do professor (art. 67, § 2º, da LDB).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277 e ADPF 132. Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.309. Natureza protetiva da aposentadoria especial como instrumento de proteção à saúde do trabalhador.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 646.721 e RE 878.694. Equiparação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios e previdenciários.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.014.286 (Tema 942 da Repercussão Geral). Julgamento em 31/08/2020. Reconhecimento e averbação do tempo de serviço especial dos servidores públicos até a edição da EC nº 103/2019.